



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	36
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA GERAL	40
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	41
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	42
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	42
EDITAIS	42
DESPACHOS	42
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	43
ATOS NORMATIVOS	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
Despachos.....	43
Termo de Ajuste de Gestão	43
Portarias	43
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo.....	44

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 39, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (21/11/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigesima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS DE LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 38, da Sessão do dia 14 de Novembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 738524/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 107893/18, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 721303/18, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 229794/18, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 371728/18, na pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA comunicou o teor de Decisão Judicial no processo n.º 624373/13, nos termos do Despacho n.º 1036/18. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 559476/18 e 739504/18 (Denúncias), nos termos dos respectivos Despachos n.ºs: 1379/18 e 1595/18. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 694365/18 e 583784/18 (Representações), nos termos dos respectivos Despachos n.ºs: 1137/18 e 1263/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do processo n.º: 740545/18 (Representação da Lei 8.666/93), nos termos do Despacho n.º 1720/18. E, por fim, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do processo n.º: 28967/18, nos termos do Despacho n.º 1456/18. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, colocando em preferência, diante dos pedidos de sustentação oral, o julgamento dos processos n.ºs: 767241/16 e 376637/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos do art. 469 do Regimento Interno. O Senhor Presidente registrou a presença da Dra. Cleomara Gonçalves Gonem, do Dr. Luzardo Faria e do Dr. André Guscow Cardoso que, após o relato dos processos, apresentaram sustentações orais. Na sequência, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO solicitou vista do processo n.º 767241/16. Contudo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou que se faça constar seu voto, nos termos do art. 453 do Regimento Interno, rejeitando as preliminares e, no mérito, pela procedência parcial para assegurar o TIDE aos servidores, sob condições específicas e transitórias. Foi **juogado**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o processo n.º: 738524/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **juogados** os processos n.ºs: 399568/18 (Conhecimento e não provimento), 649498/17 (Conhecimento e resposta) e 107893/18 (Revogação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **juogados** os processos n.ºs: 308570/18 (Regular), 12901/10 (Conhecimento e procedência com recomendações), 729460/15 (Conhecimento e não provimento), 445023/16 (Conhecimento e Provimento parcial), 511186/17 (Não conhecimento) e 195946/18 (Regular). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **juogados** os processos n.ºs: 438849/18 (Conhecimento e não provimento), 359655/18 (Conhecimento e procedência) e 844410/17 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram **juogados** os processos n.ºs: 873738/17 (Conhecimento e improcedência), 77607/18 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 475275/16 (Conhecimento e não provimento), 235022/17 (Conhecimento e provimento parcial), 721303/18 (Homologação de Cautelar) e 47720/17 (Procedência parcial). Neste último processo, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do art. 456, parágrafo 3º do Regimento Interno, solicitou a reabertura da discussão e solicitou vista do processo em mesa, tendo sido devolvido na mesma Sessão e aprovado o voto do Relator pela Procedência Parcial. Da pauta do

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram **julgados** os processos nºs: 424597/18 (Conhecimento e provimento), 229794/18 (Deferimento), 491886/17 (Não conhecimento e afastamento de ofício da multa por litigância de má fé). Neste processo, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, divergiu para apresentar proposta de voto pela nulidade da decisão, com reabertura de contraditório, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA acompanharam o voto do Relator (voto vencedor), 309565/17 (Regular). Neste último processo, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu para apresentar proposta de voto pela irregularidade (voto vencido). Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanharam o voto do Relator (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **julgados** os processos nºs: 47546/18 (Conhecimento e provimento parcial) e 576230/18 (Aprovação). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, foi **julgado** o processo nº: 178529/18 (Conhecimento e provimento). Neste processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu para apresentar proposta de voto pelo não provimento do Recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam o voto do Relator (voto vencedor). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, foi **julgado** o processo nº: 371728/18 (Homologação de Cautelar). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 767241/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 267564/18, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 450368/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 467253/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 746809/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 66095/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 289495/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 311349/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 526159/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 264611/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 42986/18 e 873630/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 48816/15, 807696/14, 309553/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 229140/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 707971/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 713609/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Foi retirado de pauta o processo n.º: 581153/18, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. No julgamento do processo nº 376637/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, houve empate na votação, com o seguinte resultado: O Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, apresentou proposta de voto pelo Conhecimento e Provimento parcial, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA divergiu e apresentou proposta de voto pelo Conhecimento não Provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Constatado o empate, o Senhor Presidente solicitou vista do Processo, para voto de desempate. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 399568/18 e 107893/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA], tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 12901/10 e 729460/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 721303/18 e 873738/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 47720/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 491886/17, 424597/18, 229794/18, 309565/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 47546/18 e 576230/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, vice-presidente, e convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA participaram do *quorum* no julgamento dos processos das suas pautas. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e dezesseis minutos, (17h16min), do dia vinte e um de novembro do ano de dois mil e dezoito (21/11/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de novembro de dois mil e dezoito (28/11/2018), excepcionalmente às 10:00 horas. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Stephania Domenici, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Vice-Presidente, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **TERÇAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 291186/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: JOACIR BARBOSA, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3414/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Porto Amazonas. Exercício de

2016. Manifestações uniformes. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Súmula 8. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Amazonas, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Chimiloski.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal 1032/2015, de 3/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
169670/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3655/2013	17/09/2013	Regular com ressalvas com aplicação de multa
726676/13	2012 – Recurso de Revista	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 4244/2014	17/07/2014	Conhecimento e provimento
260158/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3676/2015	11/08/2015	Regular com ressalvas
213722/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 34/2016	13/01/2016	Regular
232003/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4418/2016	14/09/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 444/18 (peça 14), assinalou restrições quanto a atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015 e atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 20 a 24.

Reavaliando a questão, a CGM – Instrução 2177/18, na peça 26 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 181/18 (peça 27), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, não foi juntada cópia legível da publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre do exercício de 2015.

Em sede de contraditório, o jurisdicionado encaminhou cópia legível e tempestiva da referida publicação, regularizando a questão.

Diante da necessidade de apresentação de novos documentos durante a instrução, ressalvo o item em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2177/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	09/05/2016	10
Janeiro	2016	31/05/2016	17/06/2016	17
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Novembro	2016	16/01/2017	27/01/2017	11

No contraditório o jurisdicionado contestou a vigência da IN 124/17 deste Tribunal, considerando descabido que o escopo de análise de contas contido em seu bojo possa alcançar fatos pretéritos. Asseverou ainda que o Regimento Interno e a LC1136/15 disciplinam apenas o encaminhamento anual das contas.

Entendo que as justificas não eximem o gestor e não sanam o apontamento. Desta forma, concluo pela oposição de ressalva diante do atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao Senhor Luiz Carlos Chimiloski[3] e ao Senhor Joacir Barbosa[4], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e Súmula nº 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Porto Amazonas, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Chimiloski, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e à impropriedade sanada na fase de instrução do processo, qual seja, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre de 2015. Aplico aos senhores Luiz Carlos Chimiloski[7] e Joacir Barbosa[8] a multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Porto Amazonas, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Chimiloski, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e à impropriedade sanada na fase de instrução do processo, qual seja, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre de 2015. Aplico aos senhores Luiz Carlos Chimiloski[9] e Joacir Barbosa[10] a multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

3. Responsável pela entidade no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

4. Responsável pela entidade no período de 11/01/2017 a 31/12/2018.

5. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

7. Responsável pela entidade no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

8. Responsável pela entidade no período de 11/01/2017 a 31/12/2018.

9. Responsável pela entidade no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

10. Responsável pela entidade no período de 11/01/2017 a 31/12/2018.

PROCESSO Nº: 297192/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, LUCIANO

MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3415/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba. Exercício de 2016. Divergências entre o Balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Relatório de Controle Interno incompleto. Súmula 8. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Fernando Mauro Nascimento Guedes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal 14781/2015, de 29/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
198149/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3662/2014	10/06/2014	Regular com recomendações e determinações
285762/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4254/2017	03/10/2017	Regular com ressalvas
252043/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 4516/2016	20/09/2016	Regular com recomendações
226798/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 4255/2016	30/08/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] – CGM, através da Instrução 3/18 (peça 8), assinalou restrições quanto a divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, Relatório de Controle Interno incompleto e entrega dos dados ao SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 19 a 25.

Reavaliando a questão, a CGM – Instrução 2196/18, na peça 27 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 192/18 (peça 28), manifestou-se pela regularidade com ressalvas, sem a aplicação de multa, pois entendeu que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM foi pontual.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Com relação a apresentação de Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos exigidos, a restrição foi sanada com o envio de nova versão do documento no contraditório. Portanto, ressalvo o item em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto a entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu atraso de 4 dias na entrega do mês de abertura.

No contraditório, o jurisdicionado alegou que ocorreram problemas técnicos com o sistema contratado pelo Município de Curitiba. Neste sentido apresentou documentos comprobatórios para demonstrar o ocorrido.

Da análise dos documentos, observei detidamente que os emails e as notificações da entidade, indicam que o problema no acesso ao módulo contábil começou em

17/10/2016. Veja-se, a título de exemplo, o trecho a seguir de uma notificação da entidade (peça 24, p. 2):

Notificamos que desde o dia 17.10.16 os usuários do Sistema de Gestão Pública, Contadores e Analistas de Finanças da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba, por problemas técnicos junto ao Instituto das Cidades Inteligentes – ICI, estão impedidos de prosseguir com as atividades, devido à inoperância do Módulo de Contabilidade. Relativo a este fato, foi aberto em 18.10.16 junto ao ICI, o Incidente nº 291191/2016 e deste então, os contatos por telefone e por e-mail foram diariamente realizados pelos usuários do sistema SGP, mas por fim frustrados, pois não houve justificativa e data para o retorno da operacionalização, conforme cópias de e-mails em anexo (fls. 3-24).
 Informamos que numa oportunidade anterior, pelo mesmo motivo, abrimos o Incidente nº 284.405 em 29.8.16, o qual só foi atendido em 13.9.16 (dezesseis dias depois, sendo dez dias úteis).

Os documentos comprovam que os problemas técnicos ocorreram em dois períodos. O primeiro entre 29/08/2016 até 13/09/2016 e o segundo com início em 17/10/16 e com término em 21/12/2016.

Portanto, quanto ao atraso, constatei que, a entidade encaminhou os dados ao SIM-AM intempesadamente, antes mesmo dos relatados problemas técnicos. Assim, mesmo desconsiderando os períodos de falhas técnicas, resta não esclarecida a entrega em atraso do mês de abertura.

Portanto, corroboro o entendimento da COFIM de que não houve saneamento da irregularidade, o que não permite afastar a aplicação da multa devida.

Desta forma, entendo pela aposição de ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao responsável, o Senhor Fernando Mauro Nascimento Guedes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula 8 deste Tribunal[5], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM e Relatório de Controle Interno incompleto. Aplico ao Senhor Fernando Mauro Nascimento Guedes a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções com as devidas anotações.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou divergência, a fim de afastar a multa aplicada, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Municipal do Trabalho de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM e Relatório de Controle Interno incompleto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto pela aplicação de multa ao Senhor Fernando Mauro Nascimento Guedes a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

PROCESSO Nº: 304113/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA CANOSSA, ELITON KRUGER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3416/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Ausência de publicação do balanço patrimonial. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da Senhora Cleonice Aparecida Canossa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.356.000,00 (quatro milhões e trezentos e cinquenta e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal 1121/2015 de 3/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
188135/13	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1189/2014	25/03/2014	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
271885/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3563/2015	04/08/2015	Regular com ressalvas com recomendações
194159/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 120/2016	20/01/2016	Regular
249232/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4541/2016	21/09/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 476/18 (peça 10), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM e ausência de publicação do Balanço Patrimonial.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos às peças 18 a 22.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 2007/18 (peça 23), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 261/18 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa, sem a consignação de ressalva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto à ausência de publicação do Balanço Patrimonial, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de nova publicação, nas peças 20 a 22. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2007/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	11/08/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016	21

No contraditório, a entidade justificou que o atraso decorreu de dificuldades técnicas em processar as informações e enviar os arquivos, além da reduzida capacidade de internet e de equipamentos de processamento de dados.

Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[2] além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] à responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 desta Corte, apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de publicação do Balanço Patrimonial. Aplico a Senhora Cleonice Aparecida Canossa a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou divergência afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria relativa em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de publicação do Balanço Patrimonial.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de

natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 305535/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDNO DO CARMO CONTI, JAIR JOSÉ MARIA JUNIOR, LOURENCO PEREIRA BORGES, REGINALDO DE PAULA, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3417/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Divergências no Balanço Patrimonial. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Lourenço Pereira Borges[1], Reginaldo de Paula[2], Jair José Maria Junior[3] e Edno do Carmo Conti[4]

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
197410/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1192/2014	25/03/2014	Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações
274400/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 3812/2015	19/08/2015	Regular
243761/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
256476/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3362/2017	25/07/2017	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal[5] – CGM, através da Instrução 3226/17 (peça 9), detectou atraso na entrega de dados ao SIM-AM e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa nas peças processuais 27 a 36.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 2447/18 - peça 41) opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 461/18 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas, com aplicação de multa, sem, contudo, oposição da ressalva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica detectou a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluiu pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[6].

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que o envio fora do prazo ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2447/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	07/06/2016	7	JAIR JOSÉ MARIA JUNIOR CPF 036.147.808-99
Mai	2016	29/07/2016	04/08/2016	6	
Julho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1	
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11	
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8	EDNO DO CARMO CONTI CPF 234.723.409-91

No contraditório, o interessado Edno do Carmo Conti alegou que começou a desempenhar a sua função em 30/10/2016, e que não foi possível levantar todos os dados necessários até o prazo limite para envio no dia seguinte. Asseverou, ainda, que a demora não decorreu de má-fé.

O interessado Lourenço Pereira Borges também alegou que não houve má-fé, e que sua exoneração ocorreu em 06 de janeiro de 2016.

O interessado Jair José Maria Junior não apresentou defesa nos autos.

Concluiu que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. Desta forma, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao Senhor Jair José Maria Junior[8] e ao Senhor Edno do Carmo Conti[9], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[10].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Aplico aos senhores Jair José Maria Junior e Edno do Carmo Conti, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para os devidos fins.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou divergência afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria relativa em:

I – Julgar regulares as contas apresentadas pela Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, do exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa (voto vencido).
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Responsável pela entidade entre 08/01/2014 a 06/01/2016.

2. Responsável pela entidade entre 07/01/2016 a 03/02/2016.

3. Responsável pela entidade entre 04/02/2016 a 29/10/2016.

4. Responsável pela entidade entre 30/10/2016 a 31/12/2016.

6. Então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

6. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

8. Responsável pela entidade entre 04/02/2016 a 29/10/2016.

9. Responsável pela entidade entre 30/10/2016 a 31/12/2016.

10. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 305560/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI

GEHLEN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3418/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Mario Eduardo Lopes Paulek.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 66/2015 de 10/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
176510/13	2012	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 4857/2013	06/11/2013	Regular
275716/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 6023/2016	06/12/2016	Regular com ressalvas
246876/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 3123/2017	11/07/2017	Regular com ressalvas
245482/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3520/2017	08/08/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 123/18 (peça 11), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 17.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2428/18 (peça 20), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 552/18 (peça 21), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso no envio de dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 368/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36
Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	07/12/2016	37
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7

No contraditório, o responsável alegou, em síntese, que não lembra especificamente o motivo do atraso

Entendo que a alegação não é suficiente para sanar o apontamento. Desta forma, concluo pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao senhor Mario Eduardo Lopes Paulek.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Mariópolis, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Mario Eduardo Lopes Paulek da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência de Mariópolis, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Mario Eduardo Lopes Paulek da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do mencionado atraso;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 307473/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELDO RAMOS BORTOLINI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3419/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Eldo Ramos Bortolini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.314.073,20 (dois milhões, trezentos e quatorze mil, setenta e três reais e vinte centavos), nos termos da Lei Municipal nº 12424/2015 de 30/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
275635/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 1678/2016	20/04/2016	Regular
256251/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1206/2017	22/03/2017	Regular com ressalvas
265602/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3819/2016	09/08/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 397/18 (peça 8), detectou atraso no envio dos dados ao SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa nas peças 15, 17, 18 e 24.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 2121/18 (peça 26), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 204/18 (peça 27), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 89/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8
Dezembro	2016	28/02/2017	24/03/2017	24

No contraditório, os interessados justificaram que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da troca de sistema de contabilidade no Município e nos órgãos da administração indireta.

Contudo, entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. Desta forma, entendo pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM. Nesse aspecto, aplicável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao Senhor Eldo Ramos Bortolini[3] e à Senhora Elizabeth Silveira Schmidt[4], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], na Sessão apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa, do exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação aos senhores Eldo Ramos Bortolini e Elizabeth Silveira Schmidt, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, pelo afastamento das multas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regular as contas apresentadas pela Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa, do exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação aos senhores Eldo Ramos Bortolini e Elizabeth Silveira Schmidt, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em decorrência do mencionado atraso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
3. Responsável pela entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.
4. Responsável pela entidade no período de 17/01/2017 a 01/04/2018.
5. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.
6. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 310296/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3420/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega intempestiva de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.791.000,00 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e um mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 14781/2015, de 29/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 7/18 (peça 8), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações de peças processuais 19/23, 30/31 e 35. Após, mediante a Instrução nº 2644/18 (peça 36), a unidade técnica concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão do envio intempestivo de informações a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 309/18, peça 37).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
189190/13	MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET	2012	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação[1]
281635/14	MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19/10/2016	Regular
219240/15	MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	30/08/2016	Regular com aplicação de multa
789814/16 Recurso de Revista	MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET	2014	DP	TIAGO ALVAREZ PEDROSO	09/02/2017	Conhecimento e provimento
263758/16	MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	07/06/2017	Regular com ressalvas

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou inicialmente divergências

entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM, ressaltando que o demonstrativo encaminhado estava em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Em contraditório, foi anexado novo documento contábil, devidamente publicado, desta feita sem discrepâncias (peças 21 e 23).

Com relação ao Relatório do Controle Interno (peça 6), a unidade técnica verificou que estava em desacordo com a estrutura disposta na Instrução Normativa nº 128/2017.

Para regularização, juntou-se aos autos novo Relatório (e respectivo Parecer), organizado conforme previsto por referida normativa (peça 22).

Desse modo, consoante opinativo técnico, concluiu pelo saneamento dessas inconformidades que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, conduz ao registro de ressalva, conforme Súmula nº 8[2] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[3].

Em defesa, argumentou-se, em síntese, que: os atrasos decorreram de mudanças exigidas em relação à apropriação de dados e a interface com o sistema adotado pelo Tribunal; ocorrências não previstas, relativas à captação de dados necessária referente à atualização e modificação do Sistema de Gestão Pública - SGP utilizado pela municipalidade, somadas a dificuldades em função da escassez de recursos humanos, físicos e financeiros, também contribuíram para os fatos; não houve danos ao erário, tampouco prejuízos à entidade.

Entendo, em conformidade com o opinativo técnico, que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de modo que o registro de ressalva se torna cabível.

A CGM opinou também pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser imposta em razão de cada atraso mensal. Entretanto, considero tal medida desproporcional e, num critério de razoabilidade, reputo suficiente a aplicação de apenas uma multa pelos retardos verificados em 2016 (meses de abertura e de janeiro a outubro) e outra pelos que foram detectados em 2017 (meses de novembro e dezembro de 2016).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, pelos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a outubro) e à Sra. Larissa Marsolik Tissot (pelos atrasos de novembro e dezembro).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

II - Ainda, pelos envios tardios, aplicar, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a outubro) e à Sra. Larissa Marsolik Tissot (pelos atrasos de novembro e dezembro).

III - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. No GCILB, para voto.
2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	08/08/2016	101
Janeiro	2016	31/05/2016	12/08/2016	73
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/09/2016	89
Março	2016	30/06/2016	06/10/2016	98
Abril	2016	29/07/2016	05/12/2016	129
Mai	2016	29/07/2016	09/12/2016	133
Junho	2016	31/08/2016	07/03/2017	188
Julho	2016	31/08/2016	07/03/2017	188
Agosto	2016	30/09/2016	09/03/2017	160
Setembro	2016	31/10/2016	10/03/2017	130
Outubro	2016	30/11/2016	20/03/2017	110
Novembro	2016	16/01/2017	21/03/2017	64
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 312523/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO, JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3421/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Inconformidades no Relatório do Controle Interno. Divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Benedito Cardoso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 621.687,80 (seiscentos e vinte e um mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), nos termos da Lei Municipal 1159/2015 de 8/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
180975/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 7492/2014	26/11/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
1144050/14	2012 – Recurso de Revista	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4411/2017	19/10/2017	Outros
279347/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 4208/2015	15/09/2015	Regular
256928/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 2917/2016	29/06/2016	Regular
250206/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2161/2017	16/05/2017	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 3016/17 (peça 9), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM e inconformidades no Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 22 a 31.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 2233/18 (peça 32), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 641/18 (peça 33), corroborou integralmente o opinativo da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluiu pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Quanto à impropriedade referente ao Relatório do Controle Interno, observa-se que ocorreu a regularização com esclarecimentos e documentos enviados no contraditório. Portanto, ressalvo o item em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3016/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	09/09/2016	42
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Julho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Setembro	2016	31/10/2016	19/12/2016	49
Outubro	2016	30/11/2016	20/12/2016	20

No contraditório, a entidade justificou, em síntese, que o atraso decorreu de dificuldade técnicas do servidor responsável pelo cumprimento da exigência.

Entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, uma vez que não ficou configurado motivo de força maior. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, além da aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 desta Corte, apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM e inconformidades no Relatório do Controle Interno. Aplico ao Senhor Benedito Cardoso a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, pela exclusão da multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, quais sejam, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM e inconformidades no Relatório do Controle Interno.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Benedito Cardoso a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)"

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 314160/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: CESAR MONTE SERRAT TITTON, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3422/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Exercício de 2016. Divergências entre o Balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Relatório de Controle Interno incompleto. Súmula 8. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e multa.
1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Cesar Monte Serrat Titton.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.600.724.000,00 (um bilhão, seiscentos milhões e setecentos e vinte e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal 14781/2015, de 29/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
194550/13	2012	IVAN LELIS BONILHA			
287129/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES			
267709/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1413/2018	30/05/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
488706/18	2014 - Recurso de revista	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			
257600/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] – CGM, através da Instrução 124/18 (peça 9), assinalou restrições quanto a divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e entrega dos dados ao SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa nas peças processuais 25, 27 e 28.

Reavaliando a questão, a CGM – Instrução 2206/18, na peça 29 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 197/18 (peça 30), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluiu pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].
 Com relação a apresentação de Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos exigidos, a restrição foi sanada com o envio de nova versão do documento no contraditório. Portanto, ressalvo o item em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu em todos os meses, conforme tabela retirada da Instrução 2206/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/09/2016	138
Janeiro	2016	31/05/2016	10/10/2016	132
Fevereiro	2016	30/06/2016	10/10/2016	102
Março	2016	30/06/2016	18/10/2016	110
Abril	2016	29/07/2016	24/11/2016	118
Maio	2016	29/07/2016	29/11/2016	123
Junho	2016	31/08/2016	10/02/2017	163
Julho	2016	31/08/2016	09/03/2017	190
Agosto	2016	30/09/2016	13/03/2017	164
Setembro	2016	31/10/2016	16/03/2017	136
Outubro	2016	30/11/2016	27/03/2017	117
Novembro	2016	16/01/2017	17/04/2017	91
Dezembro	2016	28/02/2017	28/04/2017	59
Encerramento	2016	31/03/2017	28/04/2017	28

No contraditório, o jurisdicionado alegou que ocorreram problemas técnicos com o sistema contratado pelo Município de Curitiba. Neste sentido apresentou documentos comprobatórios para demonstrar o ocorrido.

Da análise dos autos, observei detidamente que os documentos juntados pela entidade indicam que o problema no acesso ao módulo contábil começou em 17/10/2016. Veja-se, a título de exemplo, o trecho a seguir de uma comunicação da entidade (peça 25, p. 7):

Pelo presente comunicamos que do dia 17.10.16 ao dia 16.11.16, os usuários do Sistema de Gestão Pública (Contadores e Analistas de Finanças da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba), por problemas técnicos junto ao Instituto das Cidades Inteligentes - ICI, ficaram impedidos de prosseguir com as atividades, devido à inoperância do Módulo de Contabilidade.

Relativo a este fato, foi aberto em 18.10.16 junto ao ICI, o Incidente nº 291191/2016, solicitando o retorno do acesso, porém, à época, sem êxito, pois não houve justificativa ou data para o retorno da operacionalização.

Comunicamos também que numa oportunidade anterior, pelo mesmo motivo, abrimos o Incidente nº 284.405 em 29.8.16, o qual só foi atendido em 13.9.16.

Os documentos comprovam que os problemas técnicos ocorreram em dois períodos. O primeiro entre 29/08/2016 até 13/09/2016 e o segundo com início em 17/10/16 e com término em 21/12/2016.

Portanto, quanto aos atrasos, constatei que a entidade encaminhou os dados ao SIM-AM intempestivamente, antes mesmo dos relatados problemas técnicos. Assim, mesmo desconsiderando os períodos de falhas técnicas, restam não esclarecidas as entregas em atraso dos meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril e maio. Além disso, a entidade não justificou os atrasos referentes aos meses de novembro, dezembro e encerramento (todos com data limite para entrega no exercício seguinte). Portanto, corroboro o entendimento da CGM de que não houve saneamento da irregularidade.

Desta forma, entendo pela aposição de ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] aos responsáveis.

Relevante mencionar que para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Pelo atraso na entrega dos meses de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril e maio, aplico a referida multa ao senhor Cesar Monte Serrat Titton[4].

Com relação ao atraso na entrega dos meses de novembro, dezembro e encerramento de 2016, aplico a multa ao senhor João Carlos Gonçalves Baracho[5]. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula 8 deste Tribunal[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM e Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos. Aplico individualmente ao Senhor Cesar Monte Serrat Titton e ao Senhor João Carlos Gonçalves Baracho a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, divergência entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM e Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos. Aplico individualmente ao Senhor Cesar Monte Serrat Titton e ao Senhor João Carlos Gonçalves Baracho a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".
2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"
3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
- b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
4. Responsável pela entidade no período de 03/08/2015 a 31/12/2016.
5. Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.
6. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
7. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

PROCESSO Nº: 315824/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: REGINALDO ESTUQUI, ROSILENA APARECIDA BARBOSA REIS, VICENTE HONORIO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3423/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Divergências no balanço patrimonial. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade dos senhores Reginaldo Estuqui[1] e Vicente Honório[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), nos termos da Lei Municipal 321/2015 de 18/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
180355/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 6924/2014	12/11/2014	Regular
274078/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 614/2016	23/02/2016	Regular
234614/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1106/2016	15/03/2016	Regular
280326/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 2975/2017	04/07/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[3], através da Instrução 3401/17 (peça 12), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM e divergências entre o Balanço Patrimonial e dos dados enviados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos às peças 22 a 24.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 2189/18 (peça 26), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 428/18 (peça 27), opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa, sem a consignação de ressalva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com o encaminhamento de novo Balanço, na peça 22. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu em todos os meses, conforme tabela retirada da Instrução 2189/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	24/05/2016	25
Janeiro	2016	31/05/2016	08/06/2016	8
Fevereiro	2016	30/06/2016	24/04/2017	298
Março	2016	30/06/2016	24/04/2017	298
Abril	2016	29/07/2016	24/04/2017	269
Maio	2016	29/07/2016	24/04/2017	269
Junho	2016	31/08/2016	24/04/2017	236
Julho	2016	31/08/2016	25/04/2017	237
Agosto	2016	30/09/2016	25/04/2017	207
Setembro	2016	31/10/2016	27/04/2017	178
Outubro	2016	30/11/2016	27/04/2017	148
Novembro	2016	16/01/2017	27/04/2017	101
Dezembro	2016	28/02/2017	28/04/2017	59
Encerramento	2016	31/03/2017	28/04/2017	28

No contraditório, o jurisdicionado justificou que o atraso decorreu de escassez no quadro de pessoal da Fundação, e acrescentou que o atraso não causou prejuízo ao erário, tampouco configurou má-fé.

Entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[4] além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] aos responsáveis.

Quanto à aplicação da referida multa, o responsável é o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. Logo, aplico a multa de forma individual ao Senhor Vicente Honório[6] e à Senhora Rosilena Aparecida Barbosa Reis[7], pois ambos concorreram para o fato, conforme art. 86, parágrafo único da Lei orgânica[8].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e na Súmula nº 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM. Aplico aos senhores Vicente Honório e Rosilena Aparecida Barbosa Reis, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade das contas apresentadas pela Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre, referente ao exercício de 2016;

II – Aplicação de ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM.

III - Aplicar aos senhores Vicente Honório e Rosilena Aparecida Barbosa Reis, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável pela entidade entre 01/01/2015 a 31/03/2016.

2. Responsável pela entidade entre 01/04/2016 a 31/12/2016.

3. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. Responsável pela entidade entre 01/04/2016 a 31/12/2016.

7. Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

8. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 277390/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: SERGIO MIRANDA RIZZO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3424/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Saneamento de impropriedade no

curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega intempestiva de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Florestópolis, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Sérgio Miranda Rizzo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.465.260,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 1419/2016, de 13/12/2016.

Por intermédio da Instrução nº 194/18 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) entrega com atraso dos dados do SIM-AM; b) inconformidade na certidão de regularidade profissional do responsável pela contabilidade.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada a petição e os documentos de peças processuais 16/18 e, mediante a Instrução nº 2264/18 (peça 19), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multas, em razão do envio intempestivo de informações a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 546/18, peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
272628/14	SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27/09/2017	Regular com ressalvas
244911/15	AYRTON CAPASSI	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	02/03/2016	Regular
240936/16	AYRTON CAPASSI	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19/10/2016	Regular
314780/17	SERGIO MIRANDA RIZZO	2016	GCLB	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação[1]

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou inicialmente que a certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, encaminhada à peça processual 4, não se referiu ao documento de acesso restrito, conforme solicitado pela Instrução Normativa nº 140/2018.

Em sede de contraditório, o gestor anexou aos autos a certidão de regularidade profissional correta (peça 17).

Desse modo, houve o saneamento da inconformidade, que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, atrai a aposição do registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[2] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verifiquei-se que a entidade não cumpriu os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[3].

Em contraditório, asseverou-se, em síntese, que o sistema de informática foi hackeado por duas vezes no ano de 2017, o que exigiu a recriação de movimentações, demandando tempo excessivo para solução; argumentou-se também que as atividades relativas à disponibilização de dados para o portal da transparência e o aumento de obrigações de responsabilidade da entidade contribuíram para a intempestividade na remessa das informações.

Pois bem. No boletim de ocorrência juntado à peça processual 18, há o relato de que houve um ataque de hackers na data de 12/05/2017; porém, os atrasos foram constatados em onze meses (mês de abertura e de janeiro a outubro). Assim, em consonância com a unidade técnica e o Órgão Ministerial, concluo que não houve apresentação de justificativas satisfatórias.

A CGM opinou pela ressalva do item, com imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa mensal dos dados.

De fato, o registro de ressalva é medida que se impõe, acrescido de penalidade pecuniária. Porém, divirjo quanto a impor uma sanção para cada atraso, por considerar tal medida desproporcional. Lançando mão do princípio da razoabilidade, considero suficiente a aplicação de apenas uma multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Florestópolis, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega intempestiva dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, pelos envios tardios, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar a regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Florestópolis, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega intempestiva dos dados do sistema SIM-AM.

II - Ainda, pelos envios tardios, aplicar ao gestor responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. No GCILB, *para voto*.
2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
3. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2017	02/05/2017	26/06/2017	55
Janeiro	2017	02/05/2017	18/07/2017	77
Fevereiro	2017	31/05/2017	18/07/2017	48
Março	2017	31/05/2017	18/07/2017	48
Abril	2017	30/06/2017	08/12/2017	161
Maio	2017	30/06/2017	12/12/2017	165
Junho	2017	31/07/2017	12/12/2017	134
Julho	2017	31/08/2017	12/12/2017	103
Agosto	2017	02/10/2017	12/12/2017	71
Setembro	2017	31/10/2017	13/12/2017	43
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 289169/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3425/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Ausência de Certidão Restrita de Regularidade Profissional. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Cleris Moraes de Oliveira. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.305.905,58 (um milhão, trezentos e cinco mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), nos termos da Lei Municipal 1958/2016 de 13/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
281058/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1813/2015	28/04/2015	Regular
230023/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 4383/2016	13/09/2016	Regular
228898/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5044/2016	19/10/2016	Regular
295688/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 373/18 (peça 11), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM e ausência de Certidão de Regularidade Profissional Restrita emitida pelo CRC-PR.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças 17 a 23. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 2244/18 (peça 24), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 637/18 (peça 25), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto à ausência de Certidão de Regularidade Profissional Restrita emitida pelo CRC-PR (conforme estipulado na Instrução Normativa 140/18), observa-se que a restrição foi sanada com a juntada do documento, na peça 18. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução ensina a sua conversão em ressalva.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 2244/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Abril	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Maio	2017	30/06/2017	03/07/2017	3
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16
Outubro	2017	30/11/2017	19/12/2017	19

Em sede de contraditório o interessado justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da incompatibilidade dos sistemas utilizados pelo Legislativo Municipal. Asseverou, também, que a instalação de novo sistema e o treinamento de pessoal contribuíram para o descumprimento da obrigação. Além disso, alegou que a responsável pela falha é a contadora da entidade, e que essa responsabilidade não pode ser atribuída ao gestor.

Não obstante as atribuições dos servidores incumbidos das remessas de

informações, cumpre ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

Quanto às outras justificativas, entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[1] além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de Certidão Restrita de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR. Aplico ao Senhor Cleris Moraes de Oliveira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Curitiba, 29 de agosto de 2018

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Douradina, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de Certidão Restrita de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR;

II - Aplicar ao Senhor Cleris Moraes de Oliveira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM;

III - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

PROCESSO Nº: 300332/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO: MARCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3426/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinhaís, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Márcio Alves Pereira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$14.930.177,50 (quatorze milhões, novecentos e trinta mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos da Lei Municipal 1775/2016, de 2/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
268957/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
265501/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 1144/2017	21/03/2017	Regular
218264/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4642/2016	28/09/2016	Regular
281385/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, através da Instrução 420/18 (peça 19), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 24 e 25.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 2214/18 (peça 26), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 207/18 (peça 27), opinou pela regularidade com ressalva, sem a aplicação de multa, pois entendeu que o atraso foi justificado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso de 11 dias no envio da remessa do mês de maio ao SIM-AM.

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso decorreu de falha no sistema de gestão pública utilizado pela Câmara Municipal, que somente foi resolvido em 04/07/2018.

Contudo, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pois mesmo com a falha no sistema, a entidade não demonstrou a diligência devida em enviar os dados imediatamente após a correção do problema. O envio ocorreu 7 dias após a retomada do sistema. Desta forma, concluo pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], apresentei VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhais, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Márcio Alves Pereira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, afastando as multas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhais, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Márcio Alves Pereira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do mencionado atraso. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 244378/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3430/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício 2017. CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA. 2. Atraso no encaminhamento de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva. 3. Verificação incidental de determinação emitida em prestação de contas anterior da entidade sem registro de cumprimento. Ciência do relator, para adoção das medidas que entender pertinentes.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor FLÁVIO DOS SANTOS, CPF 490.480.669-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.236.305,97 (seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, trezentos e cinco reais e noventa e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
251833/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4488/2015	Regular com ressalvas com determinações[3]
182770/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	318/2017	Regular
211952/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4871/2017	Regular
89252/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	1207/2018	Regular com ressalva[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1123/18-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou intempestivos os envios dos dados do SIM-AM[6], em relação aos quais apontou atrasos como a seguir transcrito:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Mai	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7

5. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se por concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º. (grifei)

(...)

PARTE V – CONCLUSÃO

(...) à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

No entanto, constatou-se situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução, fato este que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno). (grifei)

6. A CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, por meio da petição n.º 425119/18 (peças 15-16), firmada por seu Presidente, senhor Flávio dos Santos, comparece aos autos com defesa, justificando que os atrasos no fechamento do SIM-AM dos meses de abril, maio e junho foram de 5 (cinco), 5 (cinco) e 7 (sete) dias, respectivamente, "não resultando, desta forma, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas, o que demonstra a lisura da execução orçamentária e financeira da entidade", pleiteando assim a aprovação das contas e conversão da multa em ressalva.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, à Instrução n.º 2809/18 (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, da análise do contraditório, manifesta-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", razão pela qual entende, no mérito, pela regularidade com ressalva das contas em tela, bem como pela aplicação, ao gestor, da sanção prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 622/18 (peça 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela regularidade das contas com ressalva, "sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 2809/18 - CGM." (grifei) FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese entender que a falha não justificaria a aposição de ressalva[8], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[9] predominante nesta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. De outra feita, tendo em vista o levantamento efetuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no presente protocolo[10], observo, em consulta aos sistemas desta Corte, que a determinação contida no Acórdão n.º 4488/15[11], de relatório do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado na Prestação de Contas Anual da mesma entidade, relativa ao exercício de 2013, tratada nos autos n.º 251833/14, salvo engano, ainda não foi objeto de manifestação da entidade previdenciária ou de verificação por este Tribunal, restando presumivelmente descumprida. Neste contexto, proponho, adicionalmente, que seja determinada a ciência do referido relator, para análise da situação e adoção das medidas que entender cabíveis.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, proponho a esta Corte que:

I) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor FLÁVIO DOS SANTOS, Presidente da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Determine seja dada ciência do relator da Prestação de Contas Anual n.º 251833/14, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, quanto ao possível descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 4488/15, a fim de que o mesmo possa adotar as medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor FLÁVIO DOS SANTOS, Presidente da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Determinar que seja dada ciência do relator da Prestação de Contas Anual n.º 251833/14, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, quanto ao possível descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 4488/15, a fim de que o mesmo possa adotar as medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENIS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1123/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. Nos termos do Acórdão n.º 4488/15-DP, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, exercício de 2013, com RESSALVA quanto Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, de responsabilidade do Sr. Flávio dos Santos, CPF 490.480.669-72; e II. Determinar, ao atual Gestor, que providencie o credenciamento das instituições financeiras nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

4. Nos termos do Acórdão n.º 1207/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. FLÁVIO DOS SANTOS, presidente da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados dos períodos Abertura, Maio e Agosto do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

(...)

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito por meio do Despacho n.º 1383/18-CGM, emitido pela unidade em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, de modo que, conforme apontamento do Procurador Gabriel Guy Léger lançado no Parecer n.º 601/18 (autos n.º 300405/18), a "indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM (...) não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC".

9. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção: - Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENIS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

10. Quadro reproduzido no parágrafo 3 do Relatório desta Proposta de Voto.

11. Vide nota de rodapé 3.

PROCESSO Nº: 287239/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO: DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, IZABEL FEIJO OLIVEIRA FLORES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3431/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA. Exercício de 2017. 2. Atraso no encaminhamento de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento da multa, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, CPF 146.004.348-03, Superintendente da entidade.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.922.862,54 (onze milhões, novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
255146/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3797/2015	Regular
248224/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	408/2017	Regular
208374/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	6027/2016	Regular
229197/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3088/2018	Regular com ressalva[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 601/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[4], noticiou intempestivo o envio dos dados do sistema SIM-AM[5], em relação ao qual apontou o atraso como a seguir transcrito:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

4.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

6. A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, por meio da petição n.º 528295/18 (peças 21-24), firmada pelo gestor das contas, senhor Douglas Carvalho Pereira, e pela atual gestora, senhora Izabel Feijó Oliveira Flores, comparece aos autos com defesa, alegando:

(...) o atraso apontado é relativo a exclusão e reenvio dos dados, visto que o mês de Julho foi enviado pela primeira vez em 23/08/2017 (anterior ao prazo máximo estipulado na IN do TCE/PR) e após o envio foi constatada alteração na vinculação dos abastecimentos de combustível com os empenhos emitidos dos veículos dessa entidade, sendo necessário a reabertura do mês para reimportação dos EQALS (Entrada Quantitativa Antes da Liquidação).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, à Instrução n.º 3157/18 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifesta-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", razão pela qual propugna pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 577/18 (peça 26), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos:

Em sede de contraditório (peça 22) o jurisdicionado esclareceu que o atraso no envio dos dados do SIM-AM do mês de julho decorreu de reabertura do sistema para correção de informações, haja vista que os arquivos haviam sido originalmente encaminhados dentro do prazo previsto.

Com efeito, este órgão ministerial entende que o alegado atraso não deve ser causa de ressalva, tampouco de aplicação de multa ao gestor.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, opina pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, respeitosamente divergindo do Ministério Público de Contas.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta

Corte. Assim, em que pese entender, em harmonia com o parecer ministerial, que a falha não justificaria a aposição de ressalva[7], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Segunda Câmara[8], discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, posto que o atraso verificado não foi relevante tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, Superintendente da ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, Superintendente da ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. De acordo com a classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12, desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 601/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. Nos termos do Acórdão n.º 3088/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Sonia Maria Nobre Gimenez, Superintendente no período de 1º/12/2016 a 31/3/2016, e do Sr. Ademir Gervasio de Souza Junior, Superintendente no período de 1º/4/2016 a 31/12/2016, ressalvada a publicação intempestiva do Balanço Patrimonial e o atraso no envio de dados do SIM-AM.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

6. Providência levada a efeito por meio do Despacho n.º 1383/18-CGM, emitido pela unidade em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, de modo que, conforme apontamento do Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 601/18 (autos n.º 300405/18), a "indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM (...) não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC".

8. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 292798/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3432/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ. Exercício de 2017. 2. Atraso no encaminhamento de dados do sistema. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. 3. Imposição de multa, conforme jurisprudência da Segunda Câmara, em face da magnitude dos atrasos. 4. Contas regulares com ressalva, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor JOSE CARLOS DE MACEDO, CPF 638.866.779-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total da entidade para o exercício em tela, consideradas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.361.000,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte

retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265664/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5489/2016	Regular com ressalvas com recomendações[3]
991796/16	2013	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2230/2017	Conhecimento e não provimento
257444/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3353/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
580340/17	2014	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	-
238710/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4286/2017	Regular com ressalvas[5]
284988/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	940/2018	Regular com ressalvas[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 710/18-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[7], noticiou intempestivos os envios dos dados do SIM-AM[8], conforme o quadro a seguir transcrito:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/07/2017	56
Março	2017	31/05/2017	26/07/2017	56
Abril	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Mai	2017	30/06/2017	27/07/2017	27
Junho	2017	31/07/2017	27/09/2017	58
Julho	2017	31/08/2017	28/09/2017	28
Agosto	2017	02/10/2017	28/11/2017	57
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29
Outubro	2017	30/11/2017	03/01/2018	34
Novembro	2017	15/01/2018	17/01/2018	2
Dezembro	2017	28/02/2018	09/03/2018	9

5. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se por concessão de contraditório[9] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

(...)

PARTE V - CONCLUSÃO

(...) à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

No entanto, constatou-se situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução, fato este que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno). (grifei)

6. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, por meio da petição n.º 443346/18 (peças 17-18), firmada por seu Presidente, senhor José Carlos de Macedo, compareceu aos autos com defesa em que solicita "a emissão de parecer favorável à aprovação das contas". Justificando que "a demanda de trabalho gerou o atraso destacado", solicita a "dispensa das multas mencionadas", aduzindo:

6) A aplicação de benefícios atinentes a espécie, vez que devidamente comprovado, nenhum dano ao erário ocorreu, ou qualquer das hipóteses do artigo 16, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratando-se de meras ressalvas formais, sanáveis a qualquer tempo e neste caso, já sanadas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2983/18 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas". Assim, entende, no mérito, pela regularidade com ressalva das contas em tela, bem como pela aplicação, ao gestor, da sanção prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, "aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 789/18 (peça 20), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela "regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das consta em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do

sistema SIM-AM, o que configura descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[10], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, e considerando que a situação abrange obrigação das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante desta Segunda Câmara[11], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e/ou em número de dias. 4. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05[12] ao senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, em face do atraso na alimentação do SIM-AM. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Julgar, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JOSÉ CARLOS DE MACEDO, em face do atraso na alimentação do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 710/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. Nos termos do Acórdão n.º 5489/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Jose Carlos de Macedo, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ressalvada a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, e a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, recomendando ao atual gestor da entidade que envide esforços para realizar o prévio credenciamento, em obediência aos ditames legais.

4. Nos termos do Acórdão n.º 3353/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Carlos de Macedo, CPF nº 638.866.779-15, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão das aplicações financeiras em desacordo com a Resolução do CMN;

II - aplicar a multa prevista no Art. 87, §4º da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. José Carlos de Macedo;

5. Nos termos do Acórdão n.º 4286/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Macedo, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a existência de inconsistências no Balanço Patrimonial impeditivas ao acatamento das demonstrações;

6. Nos termos do Acórdão n.º 940/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Carlos de Macedo, CPF 638.866.779-15, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

8. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

9. Providência levada a efeito por meio do Despacho n.º 969/18-CGM, emitido pela unidade em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

10. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, de modo que, conforme apontado pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 601/18 (autos n.º 300405/18), a "indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM (...) não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC".

11. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes recentes desta Segunda Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3099/18 (autos n.º 286941/18), n.º 3101/18 (autos n.º 295983/18) e n.º 3222/18 (autos n.º 290043/18), de relatoria do AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- Acórdãos n.º 3089/18 (autos n.º 308143/17), e n.º 3209/18 (autos n.º 285526/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2448/18 (autos n.º 214866/17) e n.º 3082/18 (autos n.º 267904/18), da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;

- Acórdãos n.º 3198/18 (autos n.º 295688/17) e n.º 3199/18 (autos n.º 300088/17), de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

12. Art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 302475/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO BERNARDO, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, OGENY

PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO

GREVETTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3433/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA.

Exercício de 2017. 2. Atraso no encaminhamento de dados do sistema. Aposição de ressalva às contas do gestor em cujo período ocorreu a falha, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento das multas a este gestor, conforme jurisprudência. Regularidade das contas dos demais gestores no exercício.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, CPF 223.120.729-04, Presidente da entidade de 01/01/2017 a 15/01/2017, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, CPF 322.757.069-68, Presidente de 16/01/2017 a 17/08/2017, CELSO BERNARDO, CPF 167.226.209-72, Presidente entre 18/08/2017 e 05/10/2017, e OGENY PEDRO MAIA NETO, CPF 810.194.089-87, Presidente de 06/10/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de \$ 890.345.669,38 (oitocentos e noventa milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208946/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4329/2017	Regular
213595/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4511/2016	Regular com recomendações[3]
203836/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3180/2017	Regular com ressalvas[4]
243351/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1226/18-Primeiro Exame (peça 12), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou impetividade no envio de dados do sistema SIM-AM[6], consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Janeiro	2017	02/05/2017	31/05/2017	29

5. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[7] aos gestores, aduzindo, em seus termos, que:

4.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

6. O FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, por meio da petição n.º 487815/18 (peças 22-31), firmada por seu representante legal, senhor Rodrigo Binotto Grevetti, comparece aos autos com documentação e defesa, alegando[8]:

Os atrasos mencionados se deram em razão de dificuldades técnicas experimentadas com o Sistema de Gestão Pública - SGP, que prejudicaram as rotinas de lançamento/fechamento dos dados contábeis e financeiros no sistema, ensejando os atrasos apontados pelo TCEPR.

7. Os senhores JOSE ANTONIO ANDREGUETTO e CELSO BERNARDO, mediante petição n.º 491715/18 (peças 32-33), aludindo ao art. 358 do Regimento Interno desta Corte, sustentam que:

(...) a URBS é quem detém maior aptidão para compilar e contrapor tecnicamente o conteúdo da manifestação técnica da CGM, eis que está de posse das informações, dos documentos e dos demais elementos de caráter técnico necessários ao pleno desenvolvimento do trabalho recursal.

8. De todo modo, os gestores pleiteiam a regularidade das contas ou, "quando muito", que as mesmas sejam declaradas regulares com ressalvas, requerendo, adicionalmente, a "reconsideração" da imputação de multa, haja vista a ausência de dano ao erário.

9. O senhor ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, por meio da petição n.º 508774/18 (peças 34-35), manifestou sua "adesão às razões de defesa" apresentadas pela entidade, requerendo o afastamento da responsabilização em relação às contas em tela, nos seguintes termos:

Preliminarmente, o peticionário informa que o seu mandato na Presidência da Urbanização de Curitiba se encerrou em 16 de janeiro de 2017. Na referida data houve reunião do Conselho de Administração, sendo eleita nova Diretoria. Desta forma, considerando que mais de três meses antes do derradeiro prazo regular de entrega dos dados estabelecido pelo E. TCE-PR (06/04/2018) o peticionário já não mais ocupava o cargo na Diretoria, deve ser afastada eventual responsabilização e penalidade.

(...)

Face todo o exposto, respeitosamente, é requerido o acolhimento da preliminar aduzida, bem como as razões de defesa apresentadas pela URBS, para a finalidade de, uma vez submetidos à reanálise por parte da COFIM, possam ser proferidas as conclusões técnicas que recomendem a aprovação das contas do FUC relativas ao exercício de 2017.

Especialmente no que toca a aplicação das multas, tendo em vista restar cabalmente demonstrada a natureza dos fatos que ensejaram os atrasos, bem como a boa-fé dos agentes públicos, e tendo na devida conta a absoluta ausência de dano ao Erário ou à execução das atividades relacionadas ao FUC, requer-se a conversão das inconsistências apontadas em ressalva, comutando-se a penalidade de multa.

10. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 8195/18 (peça 36), firmada pelo Analista de Controle Gildley Antônio de Almeida, remeteu os autos a este gabinete, solicitando deliberação do relator quanto ao "Recibo de Petição Intermediária n.º 487815/18 (peças 22 e 23), com razões de defesa da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, S.A., por intermédio de procurador constituído, sem qualificação e assinatura do interessado intimado na peça 14".

11. O Despacho n.º 412/18-GATBC (peça 38) apreciou a questão suscitada pela Diretoria de Protocolo, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante comentário a seguir transcrito:

3. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 8195/18 (peça 36), sustenta que na petição trazida aos autos pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (peças 23 a 31), há irregularidade de representação na atuação do procurador constituído, por ausência de qualificação e assinatura do interessado intimado na peça 14.

4. Observo dos autos que a supracitada intimação trazida à peça 14 se deu em nome do senhor Ogeny Pedro Maia Neto, representante legal do Fundo de Urbanização de Curitiba, na condição de Presidente da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., a quem cabe a gestão do fundo. Logo, a aludida petição com razões de defesa juntada à peça 23 se deu em nome da entidade URBS, por seu representante legal, senhor Rodrigo Binotto Grevet, com procuração outorgada para representar o fundo juntado aos autos à peça 10.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3138/18 (peça 40), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, da análise do contraditório, manifesta-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas", razão pela qual propugna a regularidade das contas com ressalva com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 444/18 (peça 41), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se nos seguintes termos: Subsidiado na mais recente análise técnico-contábil procedida pela Duta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados. (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, ressaltando, porém, que a restrição deve ser consignada somente em relação à gestão do senhor JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, Presidente do Fundo de Urbanização de Curitiba de 16/01/2017 a 17/08/2017, posto que apenas neste período ocorreram os atrasos indicados na instrução.

2. Nestes termos, em que pese considerar que a ocorrência de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, apesar de configurar descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte, não justificaria a aposição de ressalva[9], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal, e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item em relação ao gestor referido.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[10] predominante nesta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o responsável com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que os atrasos descritos não foram relevantes tanto em termos de frequência (meses afetados) quanto em número de dias.

4. Por fim, as contas dos demais gestores da entidade no exercício tratado, senhores ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, CELSO BERNARDO e OGENY PEDRO MAIA NETO, devem ser julgadas regulares, visto não ter sido indicado na instrução nenhuma restrição quanto aos períodos de gestão dos mesmos.

5. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão dos senhores ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, CELSO BERNARDO e OGENY PEDRO MAIA NETO;

II) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2017, quanto à gestão do senhor JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, tendo em vista a ocorrência de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,

por unanimidade, em:

I) Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão dos senhores ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, CELSO BERNARDO e OGENY PEDRO MAIA NETO;

II) Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2017, quanto à gestão do senhor JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, tendo em vista a ocorrência de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1226/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. Nos termos do Acórdão n.º 4511/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, restou assim decidido:

Em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com recomendações para que o Fundo de Urbanização de Curitiba obedeça aos prazos de remessas dos dados do SIM-AM.

4. Nos termos do Acórdão n.º 3180/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Roberto Gregorio da Silva Junior, presidente do Fundo de Urbanização de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito por meio do Despacho n.º 1590/18-CGM, emitido pela unidade em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Além do resumo transcrito, o Fundo compareceu com juntada de documentação referente aos registros cronológicos das referidas dificuldades.

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, de modo que, conforme apontado pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 60/18 (autos n.º 300405/18), a "indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM (...) não se amolda ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC".

10. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 298982/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3434/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Ausência do Laudo Atuarial. Atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM. Contas irregulares com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Previdenciário Municipal de Itauna do Sul, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Ana Paula de Oliveira, gestora das contas no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1483/18 (peça 12), manifestou-se inicialmente pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes pontos: divergências de saldos entre os valores dos grupos ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM, com sugestão de aplicação da multa prescrita no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica; ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, com sugestão de aplicação da multa preconizada no art. 87, I, "b", e art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica; ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017, com sugestão de aplicação das multas estampadas no art. 87, I, "b", e art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica; entrega dos dados ao SIM-AM com atrasos, sugerindo a aplicação da multa administrativa prescrita no art. 87, III, "b", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	28/06/2017	57
Janeiro	2017	02/05/2017	28/06/2017	57
Fevereiro	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Março	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Abril	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Mai	2017	30/06/2017	10/07/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	27/10/2017	25
Setembro	2017	31/10/2017	22/11/2017	22
Outubro	2017	30/11/2017	15/01/2018	46
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa às peças processuais nº 17 a 22, requerendo a apreciação de novo balanço patrimonial anexado aos autos (peças 17-19).

Alegou que o Município de Itaúna do Sul possui pendências junto ao Ministério da Previdência Social em razão da dívida com o Fundo Previdenciário, o que impede a emissão do certificado de regularidade previdenciária. Anunciou que o Município pretende parcelar a dívida e tão logo obtenha tal benesse, encaminhará o documento exigido por esta Corte.

No que diz respeito ao laudo atuarial, sustenta que “está providenciado” novo laudo. Em relação aos atrasos apontados na remessa de dados ao SIM-AM, argumenta que não houve má-fé ou desídia da Administração, que houve a boa aplicação dos recursos públicos e que tais intempesvidades não prejudicaram o Fundo Previdenciário. Pondera, também, que o Fundo Previdenciário não possui quadro de servidores, motivo pelo qual é a contadora do Município, unicamente, que responde pela contabilidade da entidade, o que acarreta uma sobrecarga funcional significativa. Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4158/18-CGM (peça 25), entendeu que as justificativas não têm o condão de afastar os apontamentos a respeito dos atrasos, concluindo assim pela ressalva, com aplicação de multa.

No que diz respeito ao balanço patrimonial, considerou sanada a restrição com a publicação de novo documento constante às peças 18 e 19.

Relativamente à ausência do certificado de regularidade previdenciária e do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017, permanecem as irregularidades, com aplicação das multas prescritas no art. 87, I, “b”, e IV, “g”, da Lei Orgânica.

A sanções são sugeridas pelo não encaminhamento do documento solicitado, pela não comprovação de cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9717/1998 e pela não observância da norma contida no art. 16 da Portaria MPS nº403/2008, que estabelece que as reavaliações atuariais serão anuais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 972/18 (peça 26), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação das multas sugeridas pela CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que os apontamentos relativos à irregularidade das contas devem ser mantidos, pois não foi apresentado o certificado de regularidade previdenciária válido no momento da entrega da prestação de contas, tampouco o laudo atuarial referente ao exercício de 2017.

Apesar de a entidade ter alegado que o impedimento para obtenção da certidão seja a dívida não quitada do município da qual o Fundo é credor, é possível verificar no site <http://www1.previdencia.gov.br>, no extrato externo de Irregularidade dos Regimes Previdenciários, que na realidade há diversas outras pendências para a emissão da CRP para o município.

Nessas condições, persistindo a inconformidade referente à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, tal qual a ausência do mencionado laudo atuarial, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação à gestora Senhora Ana Paula de Oliveira das multas administrativas previstas no art. 87, inciso, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por cada uma das infrações.

Deixo de propor a aplicação das multas do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica, conforme sugestão dos pareceres precedentes, por entender que a hipótese prevista na aludida norma não se aplica ao caso concreto, pois tais documentos não existem, razão pela qual não havia a possibilidade de serem encaminhados a esta Corte. Ademais, a aplicação de duas multas pelo mesmo fato poderia ser considerada um “bis in idem” indevido, com a dupla punição em razão de uma mesma conduta.

No tocante aos atrasos na remessa de dados ao SIM-AM, a argumentação da representada sobre as dificuldades para o cumprimento dos prazos em razão da falta de pessoal não permitem o afastamento da multa.

Cabe à direção da entidade adotar as providências necessárias para o cumprimento de todas as suas obrigações, respeitando os prazos estabelecidos pela legislação. Se existe falta de estrutura do órgão, cabe à gestora comprovar ao menos ter tomado providências necessárias para suprir essas deficiências, o que não ocorreu neste processo.

Embora tenham ocorrido diversos atrasos, entendo suficiente a aplicação à gestora uma única multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adotando a teoria da continuidade delitiva.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 da Senhora Ana Paula de Oliveira, CPF nº 026.602.389-44, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da ausência do laudo atuarial relativo a 2017;

2) pela aplicação à Senhora Ana Paula de Oliveira, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], considerando as duas irregularidades apontadas, e de uma multa do art. 87, III, “b”, do mesmo diploma, em razão do atraso na entrega de dados SIM-AM;

3) Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento, no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 da Senhora Ana Paula de Oliveira, CPF nº 026.602.389-44, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e da ausência do laudo atuarial relativo a 2017;

II. Aplicar, à Senhora Ana Paula de Oliveira, por duas vezes, da prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], considerando as duas irregularidades apontadas, e de uma multa do art. 87, III, “b”, do mesmo diploma, em razão do atraso na entrega de dados SIM-AM;

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.”

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à normal legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.”

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à normal legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 107816/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SILVIO TRAVAGLIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3484/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2000. Poder Legislativo. Decisão que desaprovou as contas. Nulidade declarada pelo Poder Judiciário. Reapreciação. Despesas com serviços de terceiros realizadas de forma contrária ao disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Municipal de Tapira, referente ao exercício de 2000. Por meio do Acórdão nº 3190/01-DG[1], as contas do Poder Legislativo, de responsabilidade do Senhor Silvio Travaglia, haviam sido desaprovadas, diante da ausência de informações acerca da realização de gastos com terceiros – art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referida decisão foi declarada nula no bojo da Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 744/2004, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por sentença datada de 17/12/2009, confirmada em sede recursal, que reconheceu a inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consoante informado no Requerimento Externo nº 169522/16, em apenso.

Em nova análise, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução nº 974/17[2], manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3167/17[3].

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante legal, Senhor Vanderlei Vieira Mendes, e o gestor das contas, Senhor Silvio Travaglia, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 31 e 33.

Conclusivamente, a unidade técnica (Instrução nº 1233/18-COFIM[4]) e o órgão ministerial (Parecer nº 323/18-1PC) reiteraram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Num primeiro momento, as contas do Poder Legislativo do Município de Tapira

relativas ao exercício de 2000 foram julgadas irregulares, visto que não haviam sido informados dados no Relatório Quadrimestral sobre a realização de gastos com terceiros, inviabilizando a análise acerca do atendimento ao disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

“Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.”

Uma vez declarada, pelo Poder Judiciário, a nulidade da decisão proferida por esta Corte de Contas, a unidade técnica, ao examinar as despesas informadas às páginas 19 e 69 da peça 2, verificou que a Câmara Municipal apresentou, no exercício de 2000, um incremento de gastos com serviços de terceiros em relação ao praticado em 1999, na ordem de 15,38%[5]. No entanto, devido à inexistência de definição legal clara e à falta de consenso doutrinário quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros, opinou pela ressalva do apontamento.

Em sua defesa, os interessados pugnaram pela aprovação das contas, seja em razão da ausência de consenso doutrinário sobre o conceito de despesa com serviço de terceiro, seja em face dos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica. Corroborou as conclusões da unidade técnica pela aposição de ressalva.

Acerca da aplicabilidade do dispositivo no exercício ora reexaminado, a regra é clara: a despesa com serviços de terceiros estará limitada, no ano da entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal até o término do terceiro exercício seguinte, à despesa realizada no exercício anterior à vigência da lei.

Tendo a Lei de Responsabilidade Fiscal entrado em vigor na data de sua publicação (05/05/2000), parece manifesta a sua aplicação ao exercício de 2000.

Contudo, consoante ressaltado pela unidade técnica, inexistiu definição clara quanto ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238[6], conferiu ao art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal interpretação conforme à Constituição para “considerar a proibição contida no dispositivo legal restrita aos contratos de prestação de serviços permanentes”.

No caso, embora a unidade técnica tenha logrado êxito em extrair dos anexos da prestação de contas os dados relativos a “serviços de terceiros e encargos”, inexistem informações nos autos e elementos definidores suficientes a indicar o seu preciso enquadramento como serviços permanentes.

Vale destacar, ademais, que, a teor da própria previsão contida no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a análise da matéria limita-se aos primeiros exercícios de vigência da lei, e este Tribunal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a sua infringência não implica a irregularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalva. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes:

“Julgar regulares as contas (...) com aposição de ressalva (...) no seguinte item:

1. Incremento em relação ao percentual da Receita Corrente Líquida de 1999, considerando que a expressão ‘serviços de terceiros’ tem suscitado debates doutrinários divergentes acerca de sua extensão, fazendo que o tenhamos como mero objeto de ressalva na eventual violação ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não como desaprovação das contas, como já se posicionou esta Casa na citada Resolução 8175/03 – TC.”[7]

“Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

(...)

Receber o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar provimento parcial, mantendo-se a decisão contida na Resolução nº 8732/2004, no sentido de recomendar o julgamento pela irregularidade das contas (...) porém, excluindo-se dos motivos de desaprovação (...), além de ressaltar a ausência de documentos que impediu a verificação do disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...).”[8]

“Embora a conduta, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da LC 101/2.000, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando ressalva tal ocorrência.

(...) dar parcial provimento ao recurso, (...) convertendo o item relativo ao ‘incremento nos gastos com serviços de terceiros’ em ressalva (...).”[9]

“A matéria relativa à extrapolação dos gastos com serviços de terceiros, a que se refere o art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal é pacífica e não comporta maiores digressões, impondo-se sua conversão em motivo de ressalva, e não de irregularidade das contas.

(...)

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de (...) julgar regulares as contas (...), ressalvada a ausência de informações relativas aos serviços de terceiros (...).”[10]

Diante desse cenário, tendo em vista a efetiva ausência de encaminhamento das informações sobre a realização de gastos com terceiros no Relatório Quadrimestral, bem como a falta de elementos suficientes a, nos moldes definidos pelo STF, enquadrar a situação como serviços permanentes, e, ainda, considerando a remansosa jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, impõe-se a ressalva do apontamento.

Em face do exposto, VOTO pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Tapira, do exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Silvío Travaglia, com ressalva em relação à realização de despesas com serviços de terceiros em contrariedade ao disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Tapira, do exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Silvío Travaglia, com ressalva em relação à realização de despesas com serviços de terceiros em

contrariedade ao disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[13] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 7.
2. Peça 20.
3. Peça 21.
4. Peça 34.
- 5.

	1999	2000
Receita Corrente Líquida	2.789.326,91	2.881.289,08
Despesa realizada	3.600,00	4.310,92
Percentual despendido	0,13%	0,15%

6. ADI 2238 MC/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. ILMAR GALVÃO – j. 09/08/2007 – DJe 11/09/2008.
 7. Acórdão nº 1925/11-2C (Processo nº 110469/01), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares – relator e Ivan Lelis Bonilha.

8. Acórdão nº 1226/06-TP (Processo nº 54174/05), unânime: Conselheiros Nestor Baptista e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Roberto Macedo Guimarães – relator, Thiago Barbosa Cordeiro e Eduardo de Sousa Lemos.

9. Acórdão nº 1456/06-TP (Processo nº 519872/04), unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares.

10. Acórdão nº 1515/06-TP (Processo nº 427951/04), unânime: Conselheiros Henrique Naigeboren e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Marins Alves de Camargo Neto, Jaime Tadeu Lechinski, Thiago Barbosa Cordeiro e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

11. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

12. “Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

13. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

14. “Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 168140/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA, PEDRO PAULO ESPÓSITO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3485/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RECOMENDAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sr. Iraci de Fátima Carvalho Acosta, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive por ocasião de contraditório, emitiu a Instrução 4.871/16, (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, posicionamento mantido por ocasião de sua última manifestação, Instrução – 3.436/18 (peça nº 37), em que foram analisados os documentos trazidos pelo Gestor em face da solicitação Ministerial, Parecer 13.544/16 – SMPJTC (peça nº 20), relacionados a formação técnica do Controlador Interno, Sr. Herivelto Barbosa, Servidor efetivo no cargo de Motorista.

Apenas para fins de registro, em sede de contraditório (peça nº 26) o Responsável informou que a responsabilidade em nomear o Controlador Interno seria, exclusivamente, do chefe do Poder Executivo, e que o chefe do Poder Legislativo somente indicaria o Servidor Responsável para repassar as informações ao Sistema de Controle Interno Central, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 551/08. O Presidente da Câmara do exercício de 2016 afirmou que o chefe do Poder Legislativo do exercício em exame (2014) nomeou a Servidora efetiva, Sra. Lais Thereza Moreira, Bacharel em Direito, para responder pelo Controle Interno daquele exercício, nos termos da Lei Municipal.

Afirmou que o Controlador Interno ratifica a manifestação da Câmara Municipal de Salto do Itararé e que o Poder Legislativo não teria ingerência na nomeação do Controlador do Município, uma vez que o Sistema de Controle Interno seria único, conforme o art. 16 da Lei Municipal nº 551/2008. Afirmou, também, que apenas e tão somente cumpriu o que determina a mencionada legislação.

Quanto ao grau de parentesco do Contador e os ex-Gestores afirmou que o Contador da Câmara, Sr. Nilson Cesar Espósito, é Servidor efetivo admitido por meio do Concurso Público nº 01/2011, sendo filho do Sr. Pedro Paulo Espósito e primo segundo do Vereador Sr. Mário César Espósito. Ressaltou que a admissão

mencionada foi julgada pela legalidade, conforme verificado no Processo nº 351180/12.

Por sua vez, considerando as determinações do Acórdão nº 265/08 e nº 4.433/17 – Tribunal Pleno, a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que não restou comprovado que o Sr. Herivelto Barbosa possuía conhecimento necessário à área que estava responsável, conforme solicitado no Parecer nº 13.544/16 e Instrução nº 2.389/17, entretanto, ressaltou que foi constatada participação em diversos cursos da Escola de Gestão Pública do TCE/PR no período de 11/06/10 até 02/10/17, conforme segue:



Ainda, ressaltou que o chefe do Poder Legislativo Municipal apenas indica o Servidor Responsável para prestar as informações ao Sistema de Controle Interno, conforme o art. 7º da Lei Municipal nº 551/08, cuja responsabilidade para o exercício de 2014 seria do Controlador, Sr. Herivelto Barbosa. No mesmo sentido, a Unidade Técnica registrou que o Parentesco entre o Contador, Sr. Nilton Cesar Espósito, e os Gestores da Câmara Municipal foi objeto de questionamento à época pelo Ministério Público, Parecer nº 10421/14, e este Tribunal ao julgar o Processo nº 351180/12, que tratou da admissão de pessoal oriunda do referido concurso, concluiu pela legalidade do registro.

Atendidas as solicitações, a Coordenadoria ratificou a conclusão da Instrução nº 4.871/16 – Primeiro Contraditório (peça nº 18), que foi pela regularidade.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 645/18 - 4PC, (peça nº 38), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento da REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2014, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Contudo, acrescentou a recomendação ao Legislativo no sentido de que o Servidor(a) designado(a) para a execução do Controle Interno da Câmara passe a subscrever o Relatório de forma conjunta com o Controlador Interno do Poder Executivo.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Pedro Paulo Espósito, CPF 025.174.939-87.
- 2) ainda, que seja RECOMENDADO ao atual Gestor que determine ao Servidor do Legislativo Municipal responsável por auxiliar o Controle Interno Central do Município para que também subscreva o Relatório, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Pedro Paulo Espósito, CPF 025.174.939-87.

II. RECOMENDAR ao atual Gestor que determine ao Servidor do Legislativo Municipal responsável por auxiliar o Controle Interno Central do Município para que também subscreva o Relatório, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas.

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 204472/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO SOARES DA SILVA, ENIO DESSBESEL, SANDRO ROGÉRIO BUSS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3486/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, exercício de 2014. Julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas em razão da Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao

Prejulgado nº 06 do TCE/PR. MULTA e TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Adão Soares da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.459/18 -CGM, (peça nº 50), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE em decorrência das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05. Também, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar eventuais ofensas ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR em outras Entidade. Em relação ao item que tratou das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná cabe fazer as seguintes considerações.

Motivado pelo questionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas, Parecer – 538/16 - SMJTC (peça nº 12), foi oferecido o contraditório aos interessados possibilitando a apresentação de esclarecimentos relacionados a responsabilidade técnica pela Contabilidade da Câmara Municipal após a aposentadoria do Servidor efetivo Sr. Jair Francisco Fredo em 30/06/14, relacionadas a qualificação técnica da Controladora Interna e, também, quanto a disponibilização de relatórios do PROAR. Por ocasião da Petição Intermediária 370120/16 (peça nº 17 até nº 23), foram apresentadas as razões que, sinteticamente, seguem reproduzidas.

Inicialmente, considerados os documentos trazidos aos autos, o interessado buscou comprovar a existência de cargo efetivo de Contador no Poder Legislativo, conforme a Lei Municipal nº 37/2011. As justificativas apresentadas pelo Gestor das Contas, Sr. Ênio Dessbesel, bem como o Gestor atual, Sr. Adão Soares da Silva, foram no sentido de que após a referida aposentadoria as atividades relacionadas foram desempenhadas por Empresa escolhida por meio de Licitação na modalidade Pregão, sendo essa necessária à época e que não teriam infringido o art. 37 da CF e o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, salientaram que a arrecadação do Município seria baixa para custear um processo seletivo e que estariam providenciando a realização de concurso visando à contratação de Contador.

Manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução – 143/17 (peça nº 125), afirmando que houve pagamento de remuneração ao profissional de Contabilidade somente até junho de 2014, sendo que no exercício de 2015 e 2016 inexistia qualquer registro de pagamento de salário vinculados ao cargo de Contador. Ressaltou a Unidade Técnica que foi realizada a terceirização da Contabilidade com a contratação da empresa FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA – ME, conforme consta no Contrato Administrativos nº 01/2014, detalhando que tal contratação afronta o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, entendendo, inclusive, que as atividades permanentes da Administração devem ser desenvolvidas por servidores concursados, além de entender que as condições observadas não se enquadrariam nas exceções estipuladas na decisão vinculante, afirmando que o Gestor também não realizou concurso público com antecedência.

No item 16 da referida análise, registrou que o Gestor promoveu a contratação do próprio Contador e ex-servidor por meio de licitação, uma vez que o Sr. Jair Francisco Fredo é Sócio-Administrador da empresa FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA – ME, conforme pesquisa realizada no CNPJ no site da Receita Federal.

Em seu item 17, a Instrução também afirmou que apesar de o Gestor não ter encaminhado a Ata do Pregão nº 1/2014, ao consultar os dados do SIM-AM foi possível constatar que apenas a empresa FACTUS SOLUÇÕES ADMINISTRATIVA LTDA – ME participou da competição, e, assim, restou contratada. Salientou que o Sr. Jair Francisco Fredo se afastou do cargo de Contador no dia 30/06/14 e foi contratado em 15/07/14, ou seja, quinze dias após o seu afastamento da Câmara Municipal, o que poderia indicar que a contratação tenha sido articulada internamente e que a licitação tenha sido apenas uma simulação, fato pendente de esclarecimento. Já no item 18 da análise a Coordenadoria anotou que a contratação foi Prorrogada por três vezes, com vigência até 31/12/17, conforme o Aditivo nº 03/16 – Contrato nº 01/14, sendo que apesar das alegações restou demonstrado total desinteresse em regularizar a situação que caracterizou afronta ao Prejulgado nº 06.

Por ocasião do item 19 a Unidade Técnica afirmou que outro ponto a ser observado diz respeito ao monopólio da prestação de serviços contábeis praticado pela referida empresa, sendo que, ao todo, foram identificados contratos com outros 10 Órgãos/Entes públicos com idêntico objeto, totalizando a impressionante cifra de R\$ 584.268,48 (quinhentos e oitenta e quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) de faturamento no período de 2013 até 2016, conforme tabela que segue:

Sig.	Ente/Orgão público	Valor pago	Exercício financeiro
1	CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CARLINA	2.304,00	2014 e 2016
2	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE	65.795,48	2014, 2015 e 2016
3	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁ	6.500,00	2015 e 2016
4	CÂMARA MUNICIPAL DE VILA CRUZ DO OESTE	18.000,00	2014, 2015 e 2016
5	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ	10.000,00	2014 e 2016
6	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE	10.050,00	2015
7	MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO OESTE	12.000,00	2015 e 2016
8	MUNICÍPIO DE MARAUÁ	102.000,00	2013, 2014, 2015 e 2016
9	MUNICÍPIO DE PRIMA DO SÓLIDO	12.000,00	2016
10	MUNICÍPIO DE PARAGUARI	102.000,00	2013, 2014 e 2016
11	MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DOS CAVALHEIROS	150.018,00	2013, 2014, 2015 e 2016
	Total	684.268,48	

Considerando a grande quantidade de avenças com a empresa mencionada, a Coordenadoria entendeu a possível existência, em escala, de violação ao Prejulgado nº 06, propondo a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para analisar a relação da Pessoa Jurídica com os órgãos/entidades citadas.

Intimado a se manifestar novamente, o Gestor trouxe novas justificativas e documentos, Petição Intermediária 396298/17 (peças nº 33 a nº 35), que buscaram demonstrar os motivos que levaram a terceirização dos Serviços Contábeis e as medidas tomadas para regularização, como a realização de concurso público para a seleção e nomeação de Servidor no cargo efetivo de Contador.

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que as medidas adotadas não foram capazes de afastar a inconformidade, uma vez que a terceirização das funções técnicas da contabilidade ocorreu em desacordo com o Prejulgado nº 06 sem ter sido demonstrado que a situação havia sido regularizada até aquela data,

restando mantido o opinativo no sentido de julgar irregular a presente prestação de contas com as seguintes providências:

"a) abertura de tomada de contas extraordinária, em caso de concordância, para apurar provável violação do PREJULGADO nº 6, diante dos fatos narrados nos itens 19 e 20 na Instrução nº 143/17; b) aplicação da multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, pela terceirização indevida da função de Contador e consequente infração à decisão vinculante constante do Prejulgado nº 6, deste Tribunal."

Em sua última manifestação, Petição Intermediária 15121/18 (peça nº 43 até 45), o Responsável tornou a apresentar justificativas relacionadas as Funções Técnicas da Contabilidade, sem maiores esclarecimentos a respeito da atividade do Sr. Jair Francisco Fredo, informando, também, que houve a realização de concurso público no exercício de 2017, onde a Sra. Izabella Cecilia Bueno Schiefelbein, aprovada em segundo lugar, foi nomeada como Contadora no exercício de 2018.

Na Instrução – 1174/18 (peça nº 47) a Coordenadoria fez considerações quanto à realização do certame, datado de 05/09/17, Edital nº 07/2017, esclarecendo que naquele momento não possuía condições de tecer um opinativo em função de que o processo de admissão ainda não se encontrava disponível no sistema de Tramite, sendo necessária a informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP a respeito do concurso, mantendo o opinativo pela inconformidade. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, Parecer – 3.407/18 (peça nº 49), em observância ao Despacho 3.407/18 (peça nº 48), informou que a Entidade em exame realizou o Concurso Público de Edital nº 01/2017, encaminhado ao Tribunal através do Processo nº 510007/17, que resultou na contratação da Contadora aprovada em segundo lugar, Sra. Izabella Cecilia Bueno Schiefelbein. Contudo, anotou que ainda não havia decisão definitiva acerca da contratação neste Tribunal uma vez que haviam sido solicitados esclarecimentos à origem acerca da fase 4 do Processo, devendo a Entidade comprovar a ciência do primeiro candidato aprovado e juntar a declaração de não parentesco dos membros da comissão examinadora com os candidatos participantes do concurso público.

Em sua manifestação final, Instrução 3.459/18 – CGM (peça nº 50), registrou que embora tenha ocorrido a nomeação de Contadora efetiva em 15/01/2018, apenas no exercício de 2017 foram iniciados os procedimentos para realização do concurso. Reafirmou que ciente da aposentadoria do Contador, o Gestor deveria ter adotado providências com antecedência, realizando o concurso Público. No entanto, apesar disso, optou pela terceirização dos serviços sob o argumento de dificuldades financeiras para custear um processo seletivo e, em nenhum momento, demonstrou que realizou pesquisa de preços no exercício de 2014, visando apurar a viabilidade e custo para a realização do concurso. Ainda, a Unidade Técnica repôs os argumentos já elencados e reafirmou que os procedimentos licitatórios foram iniciados em junho de 2014, quando o Servidor ainda fazia parte do quadro de Servidores da Entidade (peça nº 44) sendo que a proposta de orçamento da empresa para a composição dos valores da licitação foi emitida em 18/06/14 e o Edital do Pregão Presencial nº 01/2014 data de 20/06/14.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, reiterando a sugestão de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em caso de concordância do Relator, buscando apurar provável violação do Prejulgado nº 06, diante dos fatos narrados nos itens 19 e 20 da Instrução nº 143/17 (peça nº 25).

Em relação ao questionamento Ministerial relacionado a Qualificação Técnica da Controladora Interna a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que não houve inconformidade.

Conforme registrado por ocasião da Instrução 143/17 (peça nº 25), a Unidade Técnica entendeu que restou comprovada a qualificação técnica da Controladora Interna da Entidade, Sra. Salete Lucio da Costa, pois, ainda que ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, possuía Diploma de Bacharel em Administração (peça nº 19), expedido pela Faculdade Sul Brasil, e de pós-Graduação em Gestão Pública (peça nº 20).

Assim, ficou comprovado o enquadramento da Controladora Interna nas condições jurisprudenciais desta Corte, quais sejam: Acórdão nº 97/2008, Acórdão nº 265/08, Acórdão nº 867/10, não havendo inconformidade na nomeação da Controladora Interna da Câmara Municipal de Diamante do Oeste capaz de impedir a aprovação das contas.

Posicionamento também adotado na Instrução 1.174/18 (peça nº 47), uma vez que foi reenviado o diploma de Bacharel em Administração da Sra. Salete Lucio da Costa. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item.

Ainda na Instrução 143/17 (peça nº 25) a Coordenadoria fez considerações sobre o Acesso aos Relatórios referentes ao Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR solicitado pelo Ministério Público, relativos às diárias, despesas com publicidade, despesas com combustíveis e verbas de gabinete.

Afirmou que naquele momento a Unidade também não dispunha de meios para emitir relatórios pelo PROAR, uma vez que o sistema ainda não estava em condições de gerar tais relatórios, no entanto, por se tratar de questão institucional, sugeriu ao Ministério Público de Contas reportar-se diretamente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização CGF.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação final, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 731/18 – 5PC, (peça nº 51), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, exercício de 2014, com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

Ainda, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de provável violação do Prejulgado nº 06 do TCE/PR nas diversas contratações firmadas pela Factus Soluções Administrativas com Entidades da Administração Pública.

4 - VOTO

Diante de todo o exposto, entendemos por acompanhar a instrução processual na conclusão pela inconformidade quanto as Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com aplicação de multa.

Conforme exaustivamente analisados nos autos, ficou configurada clara afronta ao que determina o art. 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 06 deste TCE/PR, pois, deliberadamente, na iminência da aposentadoria do Contador efetivo da Entidade, Sr. Jair Francisco Fredo, ocorrida em 30/06/14, o Gestor optou pela

Terceirização dos Serviços Contábeis procedendo as medidas administrativas que resultaram na contratação, já em 15/07/14, da empresa Factus Soluções Administrativas LTDA através do Pregão nº 01/2014, ou seja, 15 (quinze) dias após o desligamento do Servidor efetivo.

Cabe registrar que a referida empresa, única a participar da mencionada competição, possui como um dos seus sócios justamente o Contador aposentado da própria Entidade, Sr. Jair Francisco Fredo. Destaca-se, ainda, que a contratação inicial correspondia ao período de 07 (sete) meses, no entanto, foi prorrogada por três vezes passando a ter vigência até 31/12/17.

Entendemos que restou configurado o desinteresse da Administração em realizar o concurso público com a finalidade de prover a vaga deixada pelo Servidor aposentado, pois, não comprovada qualquer medida neste sentido no exercício em exame de 2014 e, também, nos exercícios seguintes de 2015 e 2016, sendo realizado o certame somente no exercício de 2017, já na Gestão do Presidente Sr. Sandro Rogério Buss, que resultou na nomeação da Contadora Sra. Izabella Cecilia Bueno Schiefelbein.

Vale destacar, conforme se observa nos autos (peça nº 44), que os procedimentos licitatórios foram iniciados em junho de 2014, ou seja, quando o ex-servidor e sócio da empresa já mencionada, Sr. Jair Francisco Fredo, ainda fazia parte do quadro de Servidores Ativos da Entidade, tendo inclusive emitido a proposta de orçamento para composição dos valores da licitação em 18/06/14, e, assim, deixando de observar o art. 9º, inc. III, da Lei 8.666/93, restando evidente a violação aos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade. Registra-se, ainda, que o Edital do Pregão Presencial nº 01/2014 foi publicado somente em 20/06/14.

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, considerando que foram identificados contratos com a empresa Factus Soluções Administrativas LTDA – ME em outros 10 (dez) órgãos/Entes públicos, conforme relatório que segue, entendemos pertinente a sugestão no sentido da Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar possível afronta ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a Lei das Licitações 8.666/93 e, também, a Lei dos Pregões 10.520/02 nas demais contratações.

Seq.	Entidade/Órgão público	Valor pago	Exercício financeiro
1	CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROLINA	3.269,00	2014 e 2016
2	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE	65.150,40	2014, 2015 e 2016
3	CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO	4.500,00	2013 e 2014
4	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA CRUZ DO OESTE	16.360,00	2014, 2016 e 2016
5	MUNICÍPIO DE ANAÍM	10.150,00	2014 e 2016
6	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE	10.150,00	2013
7	MUNICÍPIO DE FERRAS DO OESTE	12.600,00	2013 e 2014
8	MUNICÍPIO DE ANGAIARI	552.182,00	2013, 2014, 2015 e 2016
9	MUNICÍPIO DE PARANÁ	12.000,00	2016
10	MUNICÍPIO DE PALMARIANA	552.000,00	2013, 2014 e 2015
11	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	176.016,00	2013, 2014, 2015 e 2016
	Total	384.286,40	

Vale destacar que, além de ser apurado eventual ocorrência de prática ilegal, ilegítima ou antieconômica, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, também deverá ser observada a possível incompatibilidade de horário pelo agente terceirizado, uma vez que até 30/06/2014 atuava na Câmara Municipal de Diamante do Oeste.

Portanto, concluímos pela instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Apenas para fins de registro, quanto a Qualificação Técnica da Controladora, ficou comprovado por ocasião do contraditório que a Sra. Salete Lucio da Costa, ocupante do cargo de Agente Administrativo, atende aos requisitos propostos na jurisprudência deste Tribunal, pois, possui formação superior de Bacharel em Administração, além de pós-graduação em Gestão Pública, não ensejando neste quesito qualquer apontamento.

Por fim, também para fins de registro, em relação ao Acesso aos Relatórios referentes ao Procedimentos de Acompanhamento Remoto – PROAR, solicitado pelo Ministério Público de Contas, não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Enio Dessbesel, CPF 855.632.779-68, em razão das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

4) que seja instaurada a TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, no intuito de apurar eventual ofensa ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a Lei das Licitações 8.666/93 e a Lei dos Pregões 10.520/02 nas contratações de órgãos públicos com a empresa Factus Soluções Administrativas LTDA – ME.

5) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Gestor à época, Sr. Enio Dessbesel, CPF 855.632.779-68, em razão das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005 pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Enio Dessbesel, CPF 855.632.779-68, em razão das Funções técnicas da contabilidade

realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II. Instaurar a TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, no intuito de apurar eventual ofensa ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, a Lei das Licitações 8.666/93 e a Lei dos Pregões 10.520/02 nas contratações de órgãos públicos com a empresa Factus Soluções Administrativas LTDA – ME.

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Gestor à época, Sr. Enio Dessbesel, CPF 855.632.779-68, em razão das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 230317/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3487/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS em razão da Terceirização das Funções de Assessoria Jurídica e, também, em decorrência das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Com DETERMINAÇÃO e MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Presidente, Sr. Manoel Rubens de Oliveira Modesto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.548/18, (peça nº 42), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA em decorrência das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 aos dois Gestores. Não mencionando na última Instrução seu posicionamento quanto a ressalva sugerida em razão da Terceirização dos Serviços Jurídicos, conforme constou na Instrução 1.547/17 (peça nº 34).

Conforme a ordem das manifestações, na Instrução – 5.767/16 – COFIM (peça nº 23) a Unidade Técnica havia concluído pela Regularidade das Contas da Entidade em exame. No entanto, motivado pelo questionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas, Parecer – 332/17 - SMPJTC (peça nº 26), foram intimados os interessados a fim de que apresentassem esclarecimentos acerca de possíveis inconformidades quanto à Terceirização das Funções de Assessoria Jurídica, Falta de Credenciamento das Instituições para receberem aplicações e investimentos do RPPS, além de solicitar esclarecimentos quanto a contratação da empresa Info Scriptio Assessoria Contábil (Contrato nº 01/2011) e o possível não enquadramento nas regras do Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Consideradas as justificativas apresentadas na Petição Intermediária – 342260/17 (peças nº 32 e nº 33), a Unidade Técnica voltou a se manifestar nos termos da Instrução – 1.547/17 – COFIM (peça nº 34), concluindo por ressaltar o item relacionado a Terceirização das Funções de Assessoria Jurídica, pois, a Entidade comprovou o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal alterando a estrutura de Cargos e Salários para posterior realização do Concurso Público, mesmo que este Projeto não tenha sido apreciado pela Câmara até o momento da Análise. Ainda, fundamentou o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal o fato de a Entidade passar a ser atendida pela Advogada efetiva do Município, Sra. Ana Paula Santoro Teodoro, conforme Portaria nº 13.274/2017 e, também, o encerramento do contrato com o Agente terceirizado, Sr. Norberto Yanaze, conforme consulta ao SIM-AM 2017.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação a Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS a Unidade Técnica entendeu pela conformidade.

Considerando os documentos apresentados relacionados ao processo de licitação e da publicação do Certificado de Credenciamento, a Unidade Técnica entendeu que a irregularidade foi sanada.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item.

Em relação às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade.

Após considerar os esclarecimentos acerca da contratação da consultoria da empresa Info Scriptio Assessoria Contábil (Contrato nº 01/2011), a Unidade Técnica, por ocasião da Instrução 1.547/17 (peça nº 34), constatou que foram emitidos empenhos para a empresa entre os exercícios de 2013 a 2015, levando a conclusão de que tais serviços não foram prestados por prazo determinado, além de não se configurarem como de notória especialização, como preconiza o Prejulgado nº 06 do

TCE/PR para contratação de Consultoria Contábil.

Assim, a Coordenadoria entendeu que a contratação da empresa feriu a disposição contida no Prejulgado nº 06/2008 – TCE/PR.

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE. CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO. NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Também, concluiu que a contratação ocorreu no exercício de 2013 e se manteve até o exercício de 2015, a princípio, uma vez que os dados do exercício de 2017 não se encontravam disponíveis para análise no momento da instrução. Ademais, afirmou que a contratação poderia ser considerada desnecessária, uma vez que a Entidade tem utilizado Servidores efetivos do executivo na área contábil, levando a conclusão pela inconformidade.

Em nova manifestação sobre o item, Petição Intermediária nº 603986/17 (peça nº 41), os Interessados apresentaram justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica por ocasião da Instrução 3.548/18 - CGM (peça nº 42) nos seguintes termos:

Como esclarecimentos, referente a contratação da empresa Info Scriptio Assessoria Contábil (Contrato nº 01/2011), contratada para dar suporte aos servidores municipais que voluntariamente, tem se revezado para manter relativamente em dia, todas as demandas contábeis e previdenciárias que se fazem necessária em um fundo de previdência municipal.

Informamos que, o poder executivo municipal, em nenhum momento, cedeu servidores para executar as tarefas, ou seja, embora desde o início, tenha se utilizado da figura de contadores municipais como responsáveis pelas contas do Instituto de Previdência, esses mesmos contadores, e demais servidores, como dito, nunca foram cedidos ao Instituto de Previdência.

Outro fato importante, foram as tentativas de realização de concurso público, para que o Instituto de Previdência, pudesse compor um quadro de servidores, e assim conseguir com servidores próprios, manter as atividades contábeis e administrativas, conforme demonstrado na documentação enviada na Peça processual nº32, páginas de 05 à 15.

Ainda com relação a empresa contratada, decorrido o prazo de um ano do contrato inicial, continuando sem solução, ou seja, zero número de servidor lotado na instituição, foi celebrado o termo aditivo, para que os servidores municipais que como já informado, se revezam para manter as demandas do Instituto, pudessem ter um suporte para bem realizar os processo.

Conforme já informado, a contratação continuou até 04/07/2016, quando a nova diretoria, infrutiferamente, tentou a realização de novo concurso público, tendo sido reprovado pelo poder Legislativo, projeto de lei que organizava e criava cargos, (parecer, peça 32, pag 9).

A empresa Info Scriptio Assessoria Contábil não prestou, podemos constatar, Consultorias Contábeis que exijam notória especialização em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda que se trate de demanda de alta complexidade nos termos do contido no Prejulgado número 06/2008 – TCE.

Diante do atendimento nos termos do solicitado pela instrução 1547/17 - COFIM, solicitamos a elisão da referida restrição

No entanto, a Unidade Técnica registrou que apesar das justificativas, apenas no exercício de 2016 foi encaminhado o Projeto de Lei ao Poder Legislativo visando criar e alterar os cargos na Entidade, sendo que no exercício em exame (2014) não foi comprovada a adoção de medidas pelos Gestores buscando adequação dos cargos ou a cessão de Servidores pelo Poder Executivo. Afirmou que os Serviços contratados foram mantidos, sendo efetuado aditivo ao contrato em julho de 2014, conforme relação de empenhos contidos no corpo da instrução.

Ainda, considerando os históricos dos empenhos, a Coordenadoria registrou que trataram de consultoria contábil que visavam dar suporte às atividades rotineiras da Entidade, que devem ser regularmente exercidas por Servidores Públicos em atenção ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Reafirmou que as assessorias contábeis não poderiam ser aceitas para fins de acompanhamento da Gestão e sim para questões de alta complexidade, que exijam notória especialização e com prazo compatível.

Por fim, no caso em exame afirmou que os serviços foram contratados continuamente por diversos exercícios, em desacordo com o disposto no Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação final, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 870/18 – 1PC, (peça nº 43), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2014, com aplicação de MULTA, corroborando a posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 - VOTO

Diante de todo o exposto, em relação ao item que tratou da Terceirização das Funções de Assessoria Jurídica realizada em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva.

Considerando o indicativo de que o contrato do Agente terceirizado restou encerrado, que a Entidade demonstrou ter encaminhado um Projeto de Lei alterando a sua estrutura de Cargos e Salários e, assim, possibilitando a realização do Concurso Público, ainda que este esteja pendente de apreciação do Legislativo, e,

principalmente, em razão de a Entidade passar a ser atendida pela Advogada efetiva do Município, Sra. Ana Paula Santoro Teodoro, nos termos da Portaria nº 13.274/2017, entendemos que é possível o afastamento da inconformidade, com aplicação de ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. Em relação as Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendemos por acompanhar parcialmente a Unidade Técnica aplicando ressalva, multa e determinação.

Ainda que as funções técnicas da contabilidade da Entidade tenham sido executadas por Agentes Terceirizados, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 06 deste TCE/PR, entendemos possível o afastamento da inconformidade com a aplicação de ressalva, pois, se trata de um Instituto de Previdência com pequena estrutura e que demonstrou, apesar da intempestividade, a iniciativa de criar os cargos para Servidores efetivos, inclusive para Contador, conforme o Projeto de Lei nº 42/2016, o qual o Poder Legislativo entendeu por não apreciar e, também, o Projeto de Lei 05/2017 que na época da instrução estava pendente de apreciação no Legislativo Municipal.

No entanto, diante dessas condições, cabível a determinação para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a Entidade demonstre as medidas tomadas pela atual Administração no sentido de atender a Constituição Federal e o Prejulgado nº 06 do TCE/PR com a realização de concurso público e contratando o Contador efetivo ou, alternativamente, demonstrando que as funções contábeis passaram a ser realizadas em definitivo por Servidor Efetivo do Município, além de comprovar o rompimento do contrato com a empresa Info Scriptio Assessoria Contábil.

Por fim, entendemos cabível a aplicação da sancão administrativa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, tratou-se de uma terceirização de caráter contínuo de uma função permanente da Entidade e sem nenhuma medida corretiva efetiva no exercício em exame (2014).

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA, DETERMINAÇÃO e aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2014, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Dirceu Trevisan, CPF 234.783.909-82, Gestor no período de 01/01/14 até 31/08/2014, e do Sr. Manoel Rubens de Oliveira Modesto, CPF 023.908.419-53, Gestor no período de 01/09/14 até 31/12/14, com RESSALVAS em razão da Terceirização das Funções de Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, também, em decorrência das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

7) que seja DETERMINADO ao atual Gestor que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, demonstre que a Entidade passou a atender o art. 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 06 do TCE/PR quanto as funções técnicas da Contabilidade, realizando o concurso ou, alternativamente, comprove que está sendo atendida pelo Contador efetivo do Poder Executivo;

8) que seja aplicada uma MULTA para cada um dos Gestores do exercício, Sr. Dirceu Trevisan, CPF 234.783.909-82, e, também, ao Sr. Manoel Rubens de Oliveira Modesto, CPF 023.908.419-53, conforme previsto no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em razão das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, exercício de 2014, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Dirceu Trevisan, CPF 234.783.909-82, Gestor no período de 01/01/14 até 31/08/2014, e do Sr. Manoel Rubens de Oliveira Modesto, CPF 023.908.419-53, Gestor no período de 01/09/14 até 31/12/14, com RESSALVAS em razão da Terceirização das Funções de Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, também, em decorrência das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II. DETERMINAR ao atual Gestor que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, demonstre que a Entidade passou a atender o art. 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 06 do TCE/PR quanto as funções técnicas da Contabilidade, realizando o concurso ou, alternativamente, comprove que está sendo atendida pelo Contador efetivo do Poder Executivo;

III. Aplicar a MULTA para cada um dos Gestores do exercício, Sr. Dirceu Trevisan, CPF 234.783.909-82, e, também, ao Sr. Manoel Rubens de Oliveira Modesto, CPF 023.908.419-53, conforme previsto no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em razão das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255603/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ALESSANDRO LUIS MAZUR, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR, SILVIO SEGURO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3488/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, exercício de 2014. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno. RESSALVA quanto ao Exercício das Funções de Assessoria Jurídica realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Ricardo Carlos Hirt Junior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.648/18 -CGM, (peça nº 38), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS em decorrência da Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º e do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05 e, também, RESSALVA em razão das Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05.

A Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto a Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, fundamentando seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e na Instrução Normativa nº 104/2015.

Registre-se que, por ocasião do Parecer – 288/16 – SMJTC (peça nº 11) o Ministério Público apresentou questionamentos relacionados a irregularidade apontada nas contas do exercício de 2013 no tocante ao pagamento à Controladora Interna tanto pelo Poder Executivo quanto pela Câmara Municipal (Processo nº 261944/14), em razão do grau de parentesco entre a Sra. Marines Taffarel, Contadora da Entidade em exame, e da Sra. Neusa Salette Taffarel, Servidora cedida pelo Município para a função de Controladora Interna e, por fim, apresentou questionamento quanto a qualificação técnica da Controladora, uma vez que o seu cargo era de Assistente Administrativo.

Por ocasião da Instrução 5.505/16 (peça nº 13) a Unidade Técnica registrou que na época da instrução as contas do exercício anterior de 2013 ainda estavam pendentes de julgamento. No entanto, apresentou a planilha que segue demonstrando a remuneração da Sra. Salette Taffarel nas duas Entidades:

Mês	Gratificação recebida na Câmara Municipal de Rebouças	Remuneração recebida no Município de Rebouças
1	914,00	2.804,20
2	914,00	2.804,20
3	914,00	2.804,20
4	914,00	2.804,20
5	914,00	2.804,20
6	914,00	2.804,20
7	914,00	2.804,20
8	914,00	2.804,20
9	914,00	2.804,20
10	914,00	2.804,20
11	914,00	2.804,20
12	914,00	2.804,20
Total	10.968,00	33.650,40

Assim, registrou que a situação observada no exercício de 2013 permaneceu no exercício de 2014, uma vez que a Servidora Sra. Neusa Salette continuou sendo remunerada pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo de Rebouças. Destacou que nas contas da Entidade de 2013, Instrução nº 4.281/16 (peça nº 48) do Protocolo 261944/14, a Unidade Técnica entendeu que tal condição ensejaria a ressalva e afastou a aplicação de qualquer penalidade, afirmando que tema semelhante foi apreciado no Acórdão nº 2.145/16 – S1C (protocolo nº 272032/14), utilizado como parâmetro. Na ocasião do voto condutor deste último processo restou fixado o entendimento de que a Servidora ocupante do cargo de Contadora que recebe remuneração pela Câmara Municipal e função gratificada pelo exercício no Fundo de Previdência Municipal não cometeu infração à norma Constitucional e nem ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, reproduzindo as razões.

Quando ao parentesco da Contadora da Entidade e da Controladora Interna, a Unidade Técnica registrou que o tema foi amplamente debatido nas contas do exercício de 2013, conforme registrado na Instrução 4.281/16 do Processo 261944/14, sendo que naquela oportunidade o Parecer nº 4338/16 - MPJTC fez seguintes questionamentos:

"Preliminarmente, pugna este Ministério Público pela intimação da Câmara Municipal de Rebouças, na pessoa de seu representante, e do Sr. Fábio Marcelo Chiqueto, gestor das contas em apreço, a fim de que esclareçam o possível grau de parentesco existente entre a Contadora do ente, Sra. Marines Taffarel, e a responsável pelo Controle Interno cedida pelo Município, Sra. Neusa Salette Taffarel, visando apurar a regularidade do controle exercido sobre o Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2013."

A Coordenadoria, analisando os fatos naquela ocasião, considerou-os irregulares conforme documentação apresentada pelo responsável pelas contas:

"A entidade prestou o seguinte esclarecimento, o qual está anexado junto à peça processual nº 46. A defesa esclarece que as Servidoras Marines Taffarel e Neusa Salette Taffarel Sra. Marines Taffarel é servidora efetiva da Câmara Municipal de Rebouças, ocupante de cargo técnico de Contadora. A Sra. Neusa Salette Taffarel é servidora pública do Município de Rebouças, ocupante de cargo efetivo, colocada à disposição da Câmara de Rebouças, exercendo o cargo de Controladora Interno. Neste caso verifica-se que a entidade não tomou o devido cuidado na indicação para a composição de profissional que não possuísse vínculo de parentesco com os controlados, de maneira a evitar que as relações entre o controlador e controlado desrespeite o princípio da impessoalidade. Sendo que a função de controle interno inclui a diligência no acompanhar dos procedimentos da administração e na orientação do gestor acerca de eventuais desvios de rota e para evitar riscos iminentes que possam provocar danos ao patrimônio e a gestão. Juntamente com a

contabilidade, o controle interno deve velar pelo atendimento das agendas de obrigações, pela certeza do cumprimento dos limites legais, seja de pisos de investimentos mínimos, ou tetos para gastos máximos pela verdade das informações levadas a público em face da LRF e suas determinações de transparência, da Lei da Informação e da própria Lei nº 4.320/64, são funcionárias efetivas e possuem relação consanguínea em 2º grau, como irmãs. A Diante do exposto, consideramos o Relatório do Controle Interno anexado a peça processual nº 15 nulo, pois a controladora interna não tinha a independência necessária para a fiscalização contábil da Câmara Municipal de Rebouças. (grifos nosso)"

Em nova manifestação o Ministério Público de Contas, Parecer 17.342/16 (peça nº 15), entendeu pela irregularidade em razão do acúmulo de funções e de remuneração da Sra. Neusa Salete Taffarel e pela existência de parentesco entre a Contadora da Entidade e a responsável pelo Controle interno, sem prejuízo da aplicação das sanções pecuniárias cabíveis. Sugeriu, ainda, a intimação da Câmara Municipal de Rebouças e do Sr. Laércio Antônio Cipriano para manifestação acerca dos levantamentos.

Oferecido contraditório, manifestou-se o Responsável por ocasião da Petição Intermediária 360013/17 (peça nº 21), apresentando justificativas que foram analisadas pela Unidade Técnica na Instrução – 2.204/17 (peça nº 22) a qual, em síntese, manteve o seu posicionamento pela regularidade quanto ao acúmulo de funções. Após considerar os termos da Portaria nº 211/2014 observou que a Servidora Sra. Neusa Salete Taffarel foi cedida à Câmara Municipal por meio período (tarde) e, desse modo, tratando-se de função gratificada não haveria uma dupla jornada do trabalho, sendo uma única de 40 (quarenta) horas semanais. afirmou, ainda, que por ocasião da Portaria nº 070/2014 a referida Servidora havia sido cedida em tempo integral, sendo sua jornada exclusivamente na Câmara.

Em relação à formação da Sra. Neusa Salete Taffarel entendeu que foi comprovado o curso superior de Formação Específica de Políticas Públicas e Gerência Municipal expedida pela Universidade Estadual do Centro-Oeste e do Certificado de Especialização em Controladoria e finanças da mesma Universidade.

Ato contínuo, a Coordenadoria passou à análise do item que ensejou o opinativo pela irregularidade das contas, qual seja, a Nulidade do Parecer do Controle Interno em razão do parentesco da Contadora com a Controladora Interna.

Por ocasião da Petição Intermediária 360013/17 (peça nº 21), o Gestor apresentou justificativas no sentido de que a Sra. Neusa passou a exercer suas atividades somente no Poder Executivo Municipal e que em 02/05/17 houve a nomeação de Servidora estável do Legislativo para função de Controladora Interna, Sra. Célia Margare Podgurski de Andrade, que ocorreu por meio da Portaria nº 019/2017. afirmou, também, que no exercício de 2015 houve a nomeação de outro Contador que entrou em exercício em janeiro de 2016 e, ainda, que a Servidora Sra. Marines Taffarel estaria em licença não remunerada no período de 01/10/16 até 30/09/18.

No entanto, apesar das justificativas apresentadas, entendeu não ser possível aferir a imparcialidade da Controladora na avaliação de questões relacionadas à área de atuação de sua irmã, como também não seria possível afirmar que houve a violação do Princípio da Impessoalidade. Nessa linha, compreendeu que a medida adotada pela Entidade em 2017 teria afastado quaisquer dúvidas em relação à efetividade do controle restar comprometida devido à interferência dos laços pessoais na imparcialidade do Responsável. Ainda, considerando que a mudança ocorreu somente no exercício de 2017, não haveria alteração do panorama verificado em 2014. afirmou que a situação seria passível de saneamento diante de eventual avaliação das contas de 2014 pelo atual Controlador.

Assim, a Coordenadoria manteve o opinativo pela inconformidade, ressaltando que o mesmo entendimento foi adotado na Prestação de Contas do exercício de 2013 (processo nº 261944/14).

Novamente, o Gestor tornou a apresentar justificativas na Petição Intermediária – 256244/18 (peça nº 36), apresentando argumentos no sentido de que não houve acúmulo irregular de funções remuneradas pela Sra. Neusa Salete Taffarel Mazur, mas sim uma cessão do Servidor do Executivo para o Legislativo, e neste houve a nomeação da servidora para a função de controle interno. Em relação ao art. 11 da Resolução nº 002/2008, afirmou que seria uma afronta à legalidade e à moralidade nomear a Servidora para desempenhar a função de Controle Interno por meio de cargo em comissão, conforme o posicionamento constitucional e deste Tribunal de Contas. afirma que tramitava na Câmara o Projeto de resolução revoga o citado artigo.

Verificada a dissonância do art. 11 da Resolução nº 002/2008 com a jurisprudência deste Tribunal, a Unidade Técnica verificou que não há alteração da situação verificada anteriormente, permanecendo a irregularidade em razão da nulidade do Relatório e Parecer do Controle Interno, face a relação de parentesco entre a Contadora e Controladora, comprometendo a independência necessária.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também no Parecer Ministerial nº 7738/17 foi realizado o apontamento relacionado as Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que exercida pelo Sr. Silvio Seguro, ocupante de cargo comissionado, não havendo advogados efetivos no quadro de Servidores. Ainda, afirmou que o Advogado acumulava o cargo de Procurador Geral do Município de Campo Largo, além de atuar como contratado em outros Entes Municipais.

Por ocasião do contraditório o Gestor argumentou que a nomeação foi necessária em decorrência da experiência na Administração Pública, e que houve a instauração de procedimento para realização de concurso no exercício de 2015. Por sua vez, o Sr. Silvio Seguro argumentou que o exercício do cargo advogado efetivo no Município de Campo Largo, com carga horária de 20 horas semanais, e o de assessor jurídico comissionado na Câmara de Rebouças não afrontaria ao disposto no art. 37, XVI, da Carta Magna, nos seguintes termos "pois sempre houve entendimento de que o acúmulo de cargo seria em relação a mesma pessoa jurídica, ou vinculado a esta, tais como autarquias, fundações vinculadas ao mesmo ente, não se aplicando a Município ou órgãos distintos, entendimento este que era recorrente até pouco tempo."

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu que a condição observada não se enquadraria nas exceções constitucionalmente previstas para acumulação de cargos. Ainda, afirmou que os cargos em comissão exigem dedicação exclusiva de seus ocupantes e não comportam acumulação, mesmo havendo eventual compatibilidade de horários.

Contudo, afirmou que o acúmulo de cargos pelo Assessor Jurídico comissionado foi

objeto de análise no Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) sendo que durante o prazo para resposta o Servidor optou pelo cargo efetivo no Município de Campo Largo, sendo exonerado do cargo comissionado de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Rebouças em 18/12/15, e assim foi realizado o descarte do Apontamento Preliminar de Acompanhamento APAs, com fundamento no art. 6º, I, da IN nº 95/2014.

Assim, ainda que a condição estivesse irregular no exercício de 2014, a Coordenadoria considerou que foram adotadas medidas para regularização, mesmo que em exercício posterior, com a realização de concurso em 2015 e nomeação de advogado efetivo em 02/05/16, o que possibilitou a ressalva do item.

Dessa forma concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 543/18 – 6PC, (peça nº 39), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, exercício de 2014, com aplicação de MULTAS.

Em síntese, entendeu que não foram apresentados elementos capazes de justificar o parentesco entre as Sras. Neusa Salete Taffarel e Marines Taffarel, razão pela qual entendeu como nulo o Relatório de Controle Interno, haja vista a falta de independência necessária para a fiscalização contábil da Entidade. afirmou que conclusão identifica foi alcançada pela Segunda Câmara ao julgar as contas da mesma Entidade no exercício de 2013, conforme o Acórdão nº 439/18.

Ainda, afirmou que não foram apresentadas justificativas quanto ao acúmulo irregular de funções remuneradas pela Sra. Neusa Salete Taffarel, violando o art. 37, XVI e XVII da CF/88, entendendo que o item não poderá ser convertido em ressalva. Ainda, afirmou que restou comprovado que a designação da Servidora vinculada ao Poder Executivo contraria o previsto nos arts. 10, § 1º e 11 da Resolução nº 02/2008 da Câmara Municipal de Rebouças, que rege os critérios de locação de Servidores da Unidade de Controle interno, sem mencionar que o cargo originariamente ocupado pela Servidora era de nível médio (Assistente Administrativo), estando em desvio de função por desempenhar atividades de Controladoria, que exige qualificação de nível superior nas áreas de Economia, Direito ou Contabilidade, conforme jurisprudência.

afirmou que não haveria como ressalvar o exercício das atividades jurídicas, tendo em vista que nenhuma medida foi adotada no exercício de 2014 objetivando a regularização da impropriedade, uma vez que a Entidade utilizou Servidor comissionado. Da mesma forma, anotou que não havia como ressalvar a falta de cuidado do Gestor em não verificar a existência de acúmulo irregular de cargos públicos pelo subordinado, Sr. Silvio Seguro, que, paralelamente às funções de advogado junto à Câmara de Rebouças, era titular do cargo de advogado junto ao Município de Campo Largo, sendo neste último designado para Procurador Geral. Ainda, requereu o levantamento de todos os pagamentos realizados por instituições públicas jurisdicionadas a este Servidor no período de 2007 a 2018, com base na qual deverá ser instaurada a competente Tomada de Contas Extraordinária, para, respeitado o devido contraditório, apurar as responsabilidades de todos os ordenadores de despesa e do beneficiário, em face do art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTAS e apuração de levantamento de informações a fim de instaurar uma Tomada de Contas Extraordinária.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Assim como entendeu a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, ao ser nomeada a Sra. Neusa Salete Taffarel, Servidora efetiva do Poder Executivo do Município, como Controladora Interna da Câmara Municipal de Rebouças restou configurada a inobservância do Princípio da Impessoalidade, pois, a referida Controladora é irmã da Contadora efetiva do Poder Legislativo, Sra. Marines Taffarel, restando prejudicada a imparcialidade na análise dos atos relacionados à Contabilidade.

Ainda que a Sra. Neusa tenha passado a exercer suas atividades exclusivamente no Executivo Municipal a contar de 2017, que tenha sido nomeada outra Servidora Estável do próprio Legislativo para a função de Controladora também a contar de 2017 e, por fim, que tenha ocorrido a nomeação de outro Contador efetivo que entrou em exercício em janeiro de 2016 no Legislativo Municipal, temos como necessário considerar que o Gestor do exercício de 2014 não tomou o devido cuidado ao indicar como Controladora uma Servidora com vínculo de parentesco com os Agentes controlados, pondo em risco a independência necessária para o exercício da função. Apenas para fins de registro, também nas contas da Entidade do exercício de 2013 foi observada a inconformidade ora suscitada, posicionamento verificado no Acórdão 439/18 – S2C (peça nº 64) do Processo 261944/14, que ainda tramita em grau de Recurso de Revista.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao Acúmulo de Funções e Remuneração entendemos possível afastar a inconformidade sugerida pelo Ministério Público, pois, assim como entendido no julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2013 da Entidade, Processo nº 261944/14, apesar de a Controladora perceber remuneração tanto pelo Legislativo quando pelo Executivo Municipal está investida em cargo efetivo, não comissionado. Vale observar que tema semelhante foi apreciado no Acórdão nº 2.145/16 – S1C do Processo nº 272032/14, sendo afastada a inconformidade, posicionamento que também adotamos nos presentes autos, pois, temos como aplicável a premissa de que a economicidade deve ter realce quando os atos praticados não demonstraram infrações a outras normas legais.

Ainda, observamos que nos termos da Portaria nº 211/2014, de 15 de dezembro de 2014, a Servidora, Sra. Neusa Salete Taffarel, passou a ser cedida para à Câmara Municipal somente no período da tarde, permanecendo pela manhã junto ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item. Quanto a Formação da Servidora designada para o exercício das funções de Controle interno entendemos não haver qualquer inconformidade, pois, comprovada a formação da Controladora no curso Superior de Formação Específica em Políticas Públicas e Gerência Municipal, expedida pela Universidade Estadual do Centro Oeste, e, também, o Certificado de Especialização em Controladoria e Finanças pela mesma Universidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item.
Em relação ao Exercício das Funções de Assessora Jurídica realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR, entendemos que assiste razão a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva.
Ainda que no exercício de 2014 não tenham sido atendidos os requisitos estabelecidos por este Tribunal de Contas, uma vez que as atividades de Assessoria Jurídica foram exercidas pelo Agente Comissionado, Sr. Silvio Seguro, entendemos necessário considerar que a Entidade, ainda que intempestivamente, em 02/05/16, promoveu a nomeação do advogado efetivo, condição que entendemos suficiente para o afastamento da inconformidade.

Apenas para fins de registro, destacamos que tal posicionamento também foi adotado por ocasião da Prestação de Contas Anual de 2013, conforme verificado no Acórdão – 439/18 – S2C, que se utilizou da decisão tomada no Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), na qual foi descartado o apontamento.

Destacou-se do Procedimento de Acompanhamento Remoto, que houve, em 2013, acúmulo indevido de cargos pelo Sr. Silvio Seguro, pois era detentor de cargo comissionado junto a Câmara Municipal de Rebouças e possuía cargo efetivo junto ao Município de Campo Largo, sendo que naquela ocasião o servidor já comprovou ter feito a opção pelo último cargo, sendo exonerado do primeiro.

Neste interim, o Ministério Público junto a este Tribunal aponta ainda que o mesmo advogado atuava como contratado de outros Municípios, apontando número de processos que tinham como interessado o Município de Balsa Nova.

Neste passo, além de considerar que a data das ações apresentadas é bem inferior ao exercício em comente (ações iniciadas em 2007 e 2011), tratam, em sua maioria, de causas trabalhistas, o que em meu ver não compromete os serviços prestados pelo servidor à Câmara de Rebouças neste exercício de 2014.

Conclui-se ainda, que não há indícios suficientes nestes autos, quanto a dolo, má-fé ou desvios de recursos que ensejam a abertura de Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apurar todos os pagamentos realizados por instituições públicas ao Sr. Silvio Seguro no período de compreendido entre 2007 a 2018.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Laercio Antônio Cipriano, CPF 937.977.379-04, em razão da Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

10) que seja RESSALVADO o item relacionado ao Exercício das Funções de Assessora Jurídica realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

11) que seja aplicada ao Sr. Laercio Antônio Cipriano, CPF 937.977.379-04, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência da Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno..

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Laercio Antônio Cipriano, CPF 937.977.379-04, em razão da Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

II. RESSALVAR o item relacionado ao Exercício das Funções de Assessora Jurídica realizadas em desacordo com o Prejulgado nº 06 do TCE/PR;

III. Aplicar ao Sr. Laercio Antônio Cipriano, CPF 937.977.379-04, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em decorrência da Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191050/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: ADALBERTO SANCHES DA SILVA, JOSE ROCHA DO PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3489/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Adalberto Sanches da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.432/18 - CGM, (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE

TOMAZINA.

A Coordenadoria registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 631/18 - 4PC, (peça nº 27), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, exercício de 2016, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

12) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Rocha do Prado, CPF 279.756.739-00.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. José Rocha do Prado, CPF 279.756.739-00.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 241740/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JAIR SAMPAIO DE LIMA, PAULO SERGIO ARIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3490/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, exercício de 2016. Julgamento REGULARIDADE das contas. RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Jair Sampaio de Lima, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.599/18 - CGM, (peça nº 38), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05. Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 488404/18 (peça nº 32), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de afastamento do Servidor responsável pelo cumprimento da obrigação por motivo de saúde. Assim, solicitou o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribuna Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor, Sr. Paulo Sergio Arias, CPF 525.293.559-91, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 873/18 - 1PC, (peça nº 39), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, exercício de 2016, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4 - VOTO

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a

este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados do exercício em análise (2016), conforme verificado na remessa do mês de julho com atraso de 19 (dezenove) dias e no mês de outubro com atraso de 09 (nove) dias. Entretanto, considerando que os prazos para o encaminhamento dos dados não foram observados em apenas 02 (duas) remessas e que os atrasos foram de poucos dias, não resultando em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 13) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Paulo Sergio Arias, CPF 525.293.559-91, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Paulo Sergio Arias, CPF 525.293.559-91, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 264987/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO: MAURO JOAO SCHIAVO, MILADY LEILA TRAVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3491/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Mauro João Schiavo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 449/18 - CGM, (peça nº 16), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, condição também mantida após análise realizada nos documentos apresentados pelo Gestor e relacionados ao atendimento do Prejulgado nº 06 do TCE/PR em decorrência do questionamento Ministerial apresentado no Parecer – 89/18 – 1SubPG (peça nº 18), uma vez que restou comprovado que a Entidade possuía em seu quadro a Contadora efetiva, Sra. Simone Morgado, conforme registrado na Informação – 237/18 – CGM, (peça nº 26).

A Coordenadoria registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, entre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 346/18 – 1SubPG, (peça nº 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2016, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005: 14) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Milady Leila Trava, CPF 061.309.669-03.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Milady Leila Trava, CPF 061.309.669-03.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 301718/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, VALDEMIR FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3492/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

RELATÓRIO

As contas da INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. VALDEMIR FERREIRA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3540/18 (Peça 45), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de uma MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada mês de atraso:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	06/08/2016	39
Abril	2016	29/07/2016	10/08/2016	12
Maio	2016	29/07/2016	10/08/2016	12
Julho	2016	31/08/2016	03/11/2016	64
Agosto	2016	30/08/2016	03/03/2017	154
Setembro	2016	31/10/2016	06/03/2017	126
Outubro	2016	30/11/2016	14/03/2017	104
Novembro	2016	16/01/2017	22/03/2017	65
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 641/18 (Peça 46), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela REGULARIDADE plena das contas, posto que o atraso no encaminhamento de dados ao SIM-AM não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, legalidade e economicidade dos atos de gestão. Contudo, propõe a aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 aos Gestores do Instituto.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com RESSALVA, com aplicação de uma única multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em diversos meses, sendo o maior deles no mês de Agosto, de 154 (cento e cinquenta e quatro dias). Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas no período de Março à Outubro de 2016, qual seja Sr. CARLOS PEREZ GOMEZ (gestão 01/04/2016 a 31/12/2016).

Contudo, deixo de aplicar multa ao gestor das contas de 2017, considerando sua responsabilidade, nestes autos, tão somente acerca dos atrasos no encaminhamento dos dados dos meses de Novembro e Dezembro, cuja medida seria demasiadamente excessiva.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. DINARTE DA COSTA PASSOS (gestão 03/03/2015 a 31/03/2016) e CARLOS PEREZ GOMEZ (gestão 01/04/2016 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Proponho, ainda, aplicação de uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei

Complementar nº 113/2005, ante a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, ao Sr. CARLOS PEREZ GOMEZ (gestão 01/04/2016 a 31/12/2016).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. DINARTE DA COSTA PASSOS (gestão 03/03/2015 a 31/03/2016) e CARLOS PEREZ GOMEZ (gestão 01/04/2016 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Aplicar, uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ante a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, ao Sr. CARLOS PEREZ GOMEZ (gestão 01/04/2016 a 31/12/2016).

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

2. A época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

3. A época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

PROCESSO Nº: 281265/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: DALCI VIEIRA BERTI, SILVANO TORTELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3493/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Dalci Vieira Berti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.693/18 - CGM, (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Janeiro	2017	02/05/2017	18/05/2017	16
Março	2017	31/05/2017	04/06/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	04/12/2017	4

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 378722/18 (peça nº 17), os Interessados informaram que estão cientes da importância em manter em dia as obrigações da Entidade e que estão fazendo o melhor para cumprir, mas, em alguns meses houve um pequeno atraso na entrega dos dados do SIM-AM por motivo de força maior.

No entanto, a Unidade Técnica anotou que embora os interessados aleguem o atraso por motivo de força maior, não relacionaram quais seriam as razões. Ainda, entendeu que a entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM visa agilizar o processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle interno, sendo a situação de intempetividade da entrega passível de aplicação de multa administrativa.

Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência acerca da aplicação das multas administrativas (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de sanção ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 770/18 -

5PC, (peça nº 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, exercício de 2017, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de MULTA.

Ainda, registrou a posição da Procuradoria, já vertida nas contas do exercício de 2015, quanto à forma de composição e formação dos escopos das PCAs.

4 – VOTO

Considerando o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado na abertura do exercício com atraso de 08 (oito) dias, no mês de janeiro com atraso de 16 (dezesseis) dias, no mês de março com atraso de 04 (quatro) dias, no mês de julho com atraso de 12 (doze) dias, no mês de setembro com atraso de 07 (sete) dias e, por fim, no mês de outubro com atraso de 04 (quatro) dias.

No entanto, considerando que o Gestor não observou os prazos para encaminhamento dos dados em apenas 06 (seis) remessas e que os mencionados atrasos foram de poucos dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida e a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 15) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Silvano Tortelli, CPF 020.932.729-46, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Silvano Tortelli, CPF 020.932.729-46, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 289258/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3494/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. AIRTON DE SOUZA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3518/18 (Peça 19), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	14/08/2017	104
Janeiro	2017	02/05/2017	10/11/2017	192
Fevereiro	2017	31/05/2017	10/11/2017	163
Março	2017	31/05/2017	10/11/2017	163
Abril	2017	30/06/2017	10/11/2017	133
Mai	2017	30/06/2017	10/11/2017	133
Junho	2017	31/07/2017	10/11/2017	102
Julho	2017	31/08/2017	10/11/2017	71
Agosto	2017	02/10/2017	10/11/2017	39
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10
Novembro	2017	15/01/2018	16/02/2018	32

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 861/18 (Peça 20), da lavra do Procurador Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA sugerida.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, com aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em quase todos os meses, em especial no mês Janeiro, cujo atraso foi de 192 (cento e noventa e dois dias) dias. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, na sua maioria, no exercício de 2017, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. AIRTON DE SOUZA, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. AIRTON DE SOUZA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. AIRTON DE SOUZA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 295649/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, ROBERVAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3495/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Roberval dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.583/18 - CGM, (peça nº 24), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ com RESSALVA em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal -

RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, em desacordo com os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, uma vez que a referida publicação do RGF ocorreu no dia 01/02/2017, conforme comprovante de publicação juntado à peça processual nº 09.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 480977/18 (peça nº 23), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso na publicação do RGF relativamente ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2016 foi provocado pelo Executivo Municipal, uma vez que a documentação foi encaminhada para publicação em 30/01/17. Solicitou, ao final o afastamento da multa prevista na instrução anterior.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detinha prerrogativa para eximir a Entidade da responsabilidade pelo atraso constatado e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Na mesma direção, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Maio	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Julho	2017	31/08/2017	21/09/2017	21

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 480977/18 (peça nº 23), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM dos meses de abril, maio, e julho de 2017 decorreu de reabertura do sistema para correção de informações, haja vista que as remessas anteriores haviam sido entregues no prazo legal. Dessa forma, solicitou o afastamento da multa administrativa evidenciada pelo descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração, Sr. Roberval dos Santos.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 649/18 - 4PC, (peça nº 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, exercício de 2017, com RESSALVA em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício de 2016, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica nesta parte.

No entanto, entendeu excessiva a aplicação da multa relacionada ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e, ainda, pelo afastamento da ressalva relacionada ao envio dos dados do SIM-AM com atraso e a respectiva multa.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Ainda que não tenha sido observado o prazo fixado nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que o mencionado Relatório foi publicado intempestivamente em 01/02/2017, ou seja, 02 (dois) dias após encerrado o prazo legal, que findou em 30/01/2017, entendemos que tal condição não resultou em prejuízo significativo ao Princípio da Transparência buscado pelo citado diploma legal, razão que entendemos suficiente para afastarmos a multa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

Na mesma direção, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, afastando a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado nos meses de abril com atraso de 20 (vinte) dias, no mês de maio com atraso de 20 (vinte) dias e no mês de julho com atraso de 21 (vinte e um) dias.

No entanto, considerando que o Gestor não observou os prazos para encaminhamento dos dados em apenas 03 (três) remessas e que os mencionados atrasos foram de poucos dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida e a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 16) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Roberval dos Santos, CPF 640.714.729-87, com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do

SIM-AM com atraso.
 Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Roberval dos Santos, CPF 640.714.729-87, com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 300146/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3496/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e MULTA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3491/18 (Peça 18), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	03/07/2017	62
Janeiro	2017	02/05/2017	05/07/2017	64
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/07/2017	42
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Abril	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Mai	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	10/11/2017	71
Agosto	2017	02/10/2017	10/11/2017	39
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29
Outubro	2017	30/11/2017	22/12/2017	22

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 740/18 (Peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA sugerida.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, com aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados, acarretando atraso em quase todos os meses do exercício, em especial no mês Julho, cujo atraso foi de 71 (setenta e um) dias. Em que pese a justificativa apresentada, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilização do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no princípio da absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o princípio da infração continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2017, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal

e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-lhe uma única multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 300782/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: CLOVIS VIEIRA VELHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3497/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, exercício de 2017. Julgamento pela IRREGULARIDADE do item relacionado a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. RESSALVADOS os itens relacionados a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Clóvis Vieira Velho, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.470/18 - CGM, (peça nº 18), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, com aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e no art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; com RESSALVAS em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno a Unidade Técnica entendeu pela irregularidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/05.

Considerando as informações apresentadas na peça nº 07 dos autos, a Unidade Técnica registrou que não houve acompanhamento das ações do Legislativo no exercício financeiro em decorrência de não existir servidor efetivo designado para a função de Controlador Interno.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 443176/18 (peça nº 17), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que após a desvinculação orçamentária e financeira do Poder Executivo ocorrida em 01/01/17 somente conseguiu efetivar Servidores em seu quadro funcional em fevereiro de 2018 e, dessa forma, no exercício de 2017 a Entidade permaneceu sem as atividades de Controle Interno. Registrou, também, que no ano anterior as referidas atividades foram realizadas conjuntamente com a Municipalidade.

Dessa forma, a Unidade Técnica entendeu que o item não poderia ser considerado regular, pois, o Controle Interno não foi empreendido no Legislativo Municipal no

exercício de fevereiro de 2017. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, fundamentando seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00.

No entanto, considerando que nas justificativas apresentadas em sede de contraditório o interessado comprovou que, em 09/02/18, foi realizada a publicação do RGF relativo ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2017 (peça nº 17), a Unidade Técnica entendeu possível ressaltar o apontamento e, tendo em vista a publicação extemporânea do demonstrativo da análise, sugeriu a aplicação de multa administrativa pelo descumprimento da obrigação.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Também em sua manifestação inicial, a Coordenadoria apontou o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, fundamentando seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que o Relatório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/04/18 e, portanto, fora do prazo legal.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 443176/18 (peça nº 17), o interessado argumentou que o atraso na publicação do RGF do segundo semestre do exercício de 2016 decorreu de acúmulo de trabalho dos Servidores encarregados do cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da Responsabilidade pelo atraso constatado e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Na mesma direção, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/03/2017	08/06/2017	8
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27
Setembro	2017	31/10/2017	04/12/2017	34
Outubro	2017	30/11/2017	29/01/2018	60
Novembro	2017	15/01/2018	31/01/2018	16

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 443176/18 (peça nº 17), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de acúmulo de trabalho dos Servidores encarregados pelo cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribuna Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Março	2017	31/03/2017	08/06/2017	8	CLOVIS VIEIRA VELHO CPF 717.552.769-15
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4	
Julho	2017	31/08/2017	27/09/2017	27	
Setembro	2017	31/10/2017	04/12/2017	34	
Outubro	2017	30/11/2017	29/01/2018	60	
Novembro	2017	15/01/2018	31/01/2018	16	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 741/18 - 5PC, (peça nº 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, exercício de 2017, em decorrência da ausência de Controle Interno no Exercício, com aplicação de MULTA.

Da mesma forma, entendeu pela aplicação de multas em decorrência do atraso na publicação do RGF do 2º semestre de 2016 e do 1º semestre de 2017, bem como do atraso na entrega de dados no SIM-AM.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, acompanhamos a Unidade Técnica e o Ministério Público na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, mesmo em sede de contraditório o Responsável pelas Contas não logrou êxito em afastar a inconformidade em exame, pois, efetivamente, não apresentou o mencionado Relatório de Controle. Da mesma forma, restou comprovado que a Entidade não possuía um Sistema de Controle Interno ativo naquele exercício, em clara afronta ao que determinam os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e, também, a Lei Complementar Estadual nº 113/05, dentre outras Leis, razão que entendemos suficiente para acompanhar a Instrução Processual na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Apenas a título de observação, registra-se que a alegada desvinculação orçamentária e financeira em relação ao Poder Executivo ocorrida em 01/01/17 e a falta de Servidores Efetivos no Poder Legislativo Municipal não desobrigam a Entidade de instituir um sistema apropriado de Controle Interno ao qual, entre outras finalidades, compete proteger o patrimônio, promover a confiabilidade e tempestividade dos registros e das Demonstrações Contábeis e a eficácia operacional, conforme

preconiza o Conselho Federal de Contabilidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao item que tratou da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião do contraditório, mesmo que intempestivamente, em 09/02/18, restou comprovada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal relacionado ao primeiro semestre do exercício de 2017, razão que estendemos suficiente para ressaltar o item.

No entanto, considerando que a publicação do mencionado relatório deveria ter ocorrido até 30/07/2017, conforme determina o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, e que esta ocorreu somente em 09/02/2018, ou seja, com atraso de 194 (cento e noventa e quatro) dias, temos como devida a aplicação da sanção administrativa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No que se refere ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva, com aplicação da sanção administrativa.

Conforme registrado nos autos, mesmo que intempestivamente, em 17/04/2018, restou comprovada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, razão que entendemos suficiente para ressaltar o item.

No entanto, considerando que a publicação do mencionado relatório deveria ter ocorrido até 30/01/2017, conforme determina o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, e que esta ocorreu somente em 17/04/2018, ou seja, com atraso de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) dias, temos como devida a aplicação da sanção administrativa sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de março com atraso de 08 (oito) dias, no mês de junho com atraso de 04 (quatro) dias, no mês de julho com atraso de 27 (vinte e sete) dias, no mês de setembro com atraso de 34 (trinta e quatro) dias, no mês de outubro com atraso de 60 (sessenta) dias e, por fim, no mês de novembro com atraso de 16 (dezesesseis) dias.

No entanto, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados de apenas 06 (seis) remessas e, principalmente, que os atrasos não se mostraram excessivos, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Clovis Vieira Velho, CPF 717.552.769-15, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- 2) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- 3) por fim, que sejam aplicadas ao Gestor, Sr. Clovis Vieira Velho, CPF 717.552.769-15, as seguintes sanções:

1. em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
2. em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
3. Em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005 pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Clovis Vieira Velho, CPF 717.552.769-15, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- II. RESSALVAR os itens relacionados a Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- III. Aplicar ao Gestor, Sr. Clovis Vieira Velho, CPF 717.552.769-15, as seguintes

sanções:
 1. em razão da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
 2. em razão da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
 3. Em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.
 IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 303056/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: JOSE DA SILVA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3498/18 - SEGUNDA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO
 As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. JOSE DA SILVA COSTA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.
 Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3149/18 (Peça 23), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	22/08/2017	22
Agosto	2017	02/10/2017	23/10/2017	21

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 325/18 (Peça 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela REGULARIDADE PLENA das contas, considerando que o atraso no encaminhamento das informações ao SIM-AM não seria causa de ressalva das contas. Contudo, acompanha o entendimento acerca da aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO
 Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela ressalva do item, no entanto, afastamos a multa sugerida.
 Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos nos meses de Junho e Agosto. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.
 Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2017, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. JOSE DA SILVA COSTA, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO
 Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSE DA SILVA COSTA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), relativas ao exercício de 2017, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
 Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSE DA SILVA COSTA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), relativas ao exercício de 2017, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
- II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento,

conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 303226/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3499/18 - SEGUNDA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, na Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO
 As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. João Carlos de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
 Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.652/18 - CGM, (peça nº 27), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ com RESSALVA em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.
 Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, em desacordo com os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, uma vez que a referida publicação do RGF ocorreu no dia 27/04/18, conforme comprovante de publicação juntado à peça processual nº 08, sendo que o prazo havia encerrado em 30/01/17. Ressaltou, também, que foi encaminhada a publicação somente do Demonstrativo Simplificado do RGF, impossibilitando a verificação da data da publicação do Demonstrativo da Despesa de Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo de Restos a Pagar.
 Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 499864/18 (peça nº 22), o Interessado encaminhou a cópia da publicação, em 05/07/18, do RGF relativo ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016 (peça nº 22) e, assim, tendo em vista a publicação extemporânea do relatório em análise, concluiu pela ressalva do apontamento, com a aplicação da multa administrativa.
 Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Na mesma direção, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Janaro	2017	02/05/2017	08/05/2017	7
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Maio	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	42
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Setembro	2017	31/10/2017	04/12/2017	34
Outubro	2017	30/11/2017	04/12/2017	4

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 499864/18 (peça nº 21), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da incompatibilidade do sistema com a especialidade dos técnicos encarregados das atividades inerentes ao cumprimento da obrigação. Ao final, requereu o afastamento da multa administrativa.
 No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribuna Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração.

Mês	Ano	Atividade	Responsável	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Observações
Janaro	2017	ENCERRAMENTO DE CONTAS	JOAO CARLOS DE SOUZA	31/01/2017	31/01/2017	0	
Fevereiro	2017	ENCERRAMENTO DE CONTAS	JOAO CARLOS DE SOUZA	28/02/2017	28/02/2017	0	
Março	2017	ENCERRAMENTO DE CONTAS	JOAO CARLOS DE SOUZA	28/03/2017	28/03/2017	0	
Abril	2017	ENCERRAMENTO DE CONTAS	JOAO CARLOS DE SOUZA	28/04/2017	28/04/2017	0	
Maio	2017	ENCERRAMENTO DE CONTAS	JOAO CARLOS DE SOUZA	28/05/2017	28/05/2017	0	
Junho	2017	ENCERRAMENTO DE CONTAS	JOAO CARLOS DE SOUZA	28/06/2017	28/06/2017	0	
Julho	2017	ENCERRAMENTO DE CONTAS	JOAO CARLOS DE SOUZA	28/07/2017	28/07/2017	0	
Agosto	2017	ENCERRAMENTO DE CONTAS	JOAO CARLOS DE SOUZA	28/08/2017	28/08/2017	0	
Setembro	2017	ENCERRAMENTO DE CONTAS	JOAO CARLOS DE SOUZA	28/09/2017	28/09/2017	0	
Outubro	2017	ENCERRAMENTO DE CONTAS	JOAO CARLOS DE SOUZA	28/10/2017	28/10/2017	0	
Novembro	2017	ENCERRAMENTO DE CONTAS	JOAO CARLOS DE SOUZA	28/11/2017	28/11/2017	0	
Dezembro	2017	ENCERRAMENTO DE CONTAS	JOAO CARLOS DE SOUZA	28/12/2017	28/12/2017	0	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 890/18 - 1PC, (peça nº 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, exercício de 2017, com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre

do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ainda, entendeu pela aplicação de MULTAS.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade, ressalva e aplicação de multa.

Conforme registrado nos autos, mesmo que intempestivamente, em 05/07/18, restou comprovada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016, possibilitando a conclusão pela ressalva.

Ainda, considerando que a publicação do mencionado relatório deveria ter ocorrido até 30/01/2017, conforme determina o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, e que esta ocorreu somente em 05/07/18, ou seja, com atraso de 520 (quinhentos e vinte) dias, temos como devida a aplicação da sanção administrativa sugerida, visto que restou caracterizado o Prejuízo aos Princípios da Publicidade e Transparência buscado pelo diploma legal.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Na mesma direção, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado abertura do exercício com atraso de 07 (sete) dias, no mês de janeiro com atraso de 07 (sete) dias, no mês de fevereiro com atraso de 01 (um) dia, no mês de março com atraso de 01 (um dia), no mês de abril com atraso de 14 (quatorze) dias, no mês de maio com atraso de 14 (quatorze) dias, no mês de junho com atraso de 42 (quarenta e dois) dias, no mês de julho com atraso de 11 (onze) dias, no mês de setembro com atraso de 34 (trinta e quatro) dias e, por fim, no mês de outubro com atraso de 04 (quatro) dias.

Assim, ainda que os atrasos observados não possam ser considerados expressivos na maioria dos meses, a exceção dos 42 (quarenta e dois) dias no mês de junho e 34 (trinta e quatro) dias no mês de setembro, é relevante registrar que o Gestor não observou os prazos para o encaminhamento dos dados em 10 (dez) remessas e, assim, entendemos que restaram prejudicadas às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo a aplicação da multa sugerida e a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. João Carlos de Souza, CPF 123.974.228-24, com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

5) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. João Carlos de Souza, CPF 123.974.228-24, em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 correspondente a 520 (quinhentos e vinte) dias.

6) Que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. João Carlos de Souza, CPF 123.974.228-24, em razão do Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. João Carlos de Souza, CPF 123.974.228-24, com RESSALVAS em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. João Carlos de Souza, CPF 123.974.228-24, em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 correspondente a 520 (quinhentos e vinte) dias.

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. João Carlos de Souza, CPF 123.974.228-24, em razão do Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 386347/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARUAQUEÇA

INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOÃO DAVID GARCIA, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE GUARUAQUEÇA, RIAD SAID ZAHOU, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ADVOGADO: ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA, JOCLER JEFERSON

PROCÓPIO, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3500/18 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária. Transferência voluntária municipal para OSCIP. Irregularidade das contas apresentadas. Restituição de valores e a aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária[1] referente à transferência voluntária efetuada por meio do Termo de Parceria nº 001/2009 celebrado entre o Município de Guaraqueçaba e o Instituto Brasileiro de Santa Catarina – IBRASC, totalizando R\$ 2.538.663,42 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), tendo como objeto a execução de diversos serviços relacionados a programas na área de saúde municipal nos exercícios de 2009/2012.

O Relatório de Inspeção identificou os seguintes achados:

- Achado nº 01 – Ausência de prestação de contas ao órgão repassador dos recursos.
- Achado nº 02 – Ausência de prestação de informações junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.
- Achado nº 03 – Pagamentos em favor do IBRASC após o término da vigência da parceria.
- Achado nº 04 – Terceirização indevida de mão de obra.
- Achado nº 05 – Ausência de atuação do controle interno municipal.
- Achado nº 06 – Irregularidades na contratação da entidade que sucedeu o IBRASC na parceria com o município e indícios de desvio de recursos.
- Achado nº 07 - Publicação do Extrato de Execução Física e Financeira fora do prazo legal.

Devidamente citados, o IBRASC e os Srs. João David Garcia e Riad Said Zahou apresentaram suas manifestações às peças 58-63, 76 e 78.

Posteriormente, em face da Instrução nº 1065/14-DAT (peça 85), os Srs. João David Garcia e Riad Said Zahou manifestaram-se novamente às peças 113 e 119-126.

O Município de Guaraqueçaba, o IBRASC e os Srs. Haroldo Salustiano de Arruda, José Carlos Jobim e Wagner Daniel Dutra Mattos não apresentaram contraditório em face da instrução técnica.

Por meio da Instrução nº 2321/16 (peça 131), a COFIT manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, de responsabilidade de João David Garcia (Presidente do IBRASC no período de 26/02/2011 a 30/11/2011), de José Carlos Jobim (Presidente do IBRASC no período de 01/11/2009 a 25/02/2011 e 01/12/2011 a 17/02/2014), de Riad Said Zahou (Prefeito Municipal e ordenador de despesas no período 02/01/2009 a 09/10/2011) e de Haroldo Salustiano de Arruda (Prefeito Municipal e ordenador de despesas no período de 10/10/2011 a 31/12/2012), com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.166.049,39 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional, pelos responsáveis listados no item 4.9 da Instrução 1065/14 e aplicação de multas, em razão dos seguintes apontamentos:

- Ausência de devolução do saldo da parceria;
- Ausência de comprovação das despesas realizadas com empresas médicas e hospitalares;
- Realização de despesas a título de custos administrativos, sem a comprovação de sua utilização;
- Movimentações bancárias não comprovadas;
- Realização de repasses fora da vigência da parceria e sem a cobertura de instrumento formal;
- Terceirização irregular dos serviços públicos;
- Ausência de atuação do controle interno;
- Publicação do extrato de execução física e financeira fora do prazo e,
- Utilização de dotação orçamentária incorreta, em desacordo com os Art. 18 e 19 da LRF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 17396/16 (peça 132), manifestando-se pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial dos recursos solidariamente pelos responsáveis, os Srs. João David Garcia, José Carlos Jobim, Riad Said Zahou e Haroldo Salustiano de Arruda, além da aplicação de multas.

Após a inclusão do processo em pauta e adiamento, o Sr. Riad Said Zahou apresentou petição na peça 138, a qual recebo mas deixo de encaminhar para instrução, por não apresentar fatos que já não tenham sido enfrentados pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pela análise dos autos, verifico que os interessados não lograram desconstituir os apontamentos efetuados pela unidade técnica.

Em relação ao achado relativo à ausência de prestação de contas, ao analisar os documentos juntados pelo IBRASC em sede de contraditório (peças 58-63), a unidade apurou diferença de R\$ 269.866,35 entre o total de repasses, de R\$ 2.538.663,42 e das despesas efetuadas, que totalizaram R\$ 2.268.797,07.

Receita Conf. Extratos Bancários (nov/2009 a dez/2011)	R\$ 2.453.663,42
Receita do exercício de 2012	R\$ 85.000,00
Receita total	R\$ 2.538.663,42
Despesas apresentadas (-)	R\$ 2.268.797,07
Saldo a comprovar	R\$ 269.866,35

E, passando à análise das despesas apresentadas, a unidade técnica constatou a ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços por parte das empresas Cisemar, Hospital Mãe de Deus, CEMHOSP, de propriedade do Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos, fundador do IBRASC e da empresa Bongioiolo e Mattos, pertencente aos filhos do Sr. Wagner que, juntas receberam R\$ 1.703.863,63, pagos com recursos da

parceria.
 Conforme apontou a unidade técnica, a destinação de 67,47% dos pagamentos ao Sr. Wagner Daniel Dutra Mattos, totalizando R\$ 1.129.437,82, indica superfaturamento nos serviços médicos prestados ao município.
 Além disso, as despesas lançadas como custos administrativos, no total de R\$ 166.845,74, não tiveram sua utilização comprovada perante o órgão repassador.
 E, finalmente, não foi apresentada qualquer justificativa a respeito das movimentações bancárias para contas estranhas à parceria, denominadas de empréstimos, totalizando R\$ 25.473,67.
 O quadro abaixo apresenta resumo das despesas que permaneceram sem comprovação:

Descrição	Beneficiários	Valor
Saldo da parceria – Item I do tópico 3.1 da Instrução 1065/14.	IBRASC	269.866,35
Pagamentos a empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares – Item II do tópico 3.1 da Instrução 1065/14.	CISEMAR	942.269,32
	Hospital Mãe de Deus	369.115,89
	CEMHOSP	362.600,00
Bongiolo e Matos	29.878,42	
Lançamentos bancários sem relação com a parceria (movimentação entre contas) – Item III do tópico 3.1 da Instrução 1065/14.	IBRASC	25.473,67
Custos Administrativos – Item IV do tópico 3.1 da Instrução 1065/14.	IBRASC	166.845,74
Total		2.166.049,39

Desse modo, deverão os valores ser restituídos pelos responsáveis, ressaltando que a responsabilidade pela correta prestação de contas não se circunscreve apenas ao dirigente que está obrigado a encaminhar a documentação pertinente, incluindo também aqueles que orientaram, determinaram ou concorreram diretamente com os atos irregulares durante a execução da transferência voluntária.
 Além da ausência de comprovação das despesas, subsiste a constatação da unidade técnica de que a parceria foi utilizada como instrumento de terceirização de serviços essenciais da área de saúde, com a alocação de profissionais contratados pela OSCIP diretamente nas dependências da administração municipal, prestando serviços próprios de servidores efetivos, em ofensa ao art. 37, III[2] e 199, §1º[3], da Constituição Federal e aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00[4], na medida em que os gastos não são contabilizadas como despesas de pessoal.
 Permanece também o apontamento referente ao repasse do valor de R\$ 228.999,98 efetuado pelo município após o término da vigência do termo de parceria (anexo 04, peça 10), em ofensa à Cláusula Terceira do 4º termo aditivo e ao disposto no art. 5º, IV,[5] da Resolução nº 03/2006, que veda a realização de despesas fora da vigência do convênio ou instrumento congêneres.

Por fim, deverá ser mantida a irregularidade referente ao atraso na publicação do extrato de execução física e financeira de 2010 e 2011, a qual ocorreu apenas em 12/06/2012 (anexo 05), fora do prazo estabelecido no art. 18[6] do Decreto 3.100/99, que determina que a publicação ocorra em até 60 dias após o término de cada exercício.

De outra parte, entendo que a irregularidade referente à ausência de atuação do controle interno deverá ser afastada, uma vez que não ficou esclarecido se a controladora interna teria sido impedida de ter acesso aos documentos relativos ao termo de parceria, nos termos do art. 13 da Lei Municipal nº 94/07.

Quanto à petição protocolada após a inclusão em pauta pelo Sr. Riad, observo que as alegações ali contidas já foram enfrentadas durante a instrução, ficando claro que os gestores não estão sendo responsabilizados pelo não envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas, mas pelas irregularidades que ocorreram durante a execução da transferência voluntária, referente à terceirização indevida de serviços essenciais e à realização de pagamentos sem a contraprestação do serviço, evidenciando a ausência de fiscalização por parte dos gestores, em prejuízo ao erário.

Quanto à alegada prescrição, convém registrar que as ações que visam o ressarcimento ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República[7].

Quanto à multa administrativa, verifica-se que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da citação válida (peça 50) e da transferência, finalizada em 2012, ou da data em que deixou de ser gestor, em outubro de 2011.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

a) Pela irregularidade do seu objeto, de responsabilidade dos Srs. João David Garcia (Presidente do IBRASC no período de 26/02/2011 a 30/11/2011), de José Carlos Jobim (Presidente do IBRASC no período 01/11/2009 a 25/02/2011 e 01/12/2011 a 17/02/2014), de Riad Said Zahoui (Prefeito Municipal e ordenador de despesas no período 02/01/2009 a 09/10/2011) e Haroldo Salustiano de Arruda (Prefeito Municipal e ordenador de despesas no período de 10/10/2011 a 31/12/2012).

b) Pelo recolhimento dos valores correspondentes ao saldo da parceria e despesas sem comprovação, totalizando R\$ 2.166.049,39, devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional pelos Srs. Wagner Daniel Dutra Mattos, José Carlos Jobim, João David Garcia, Riad Said Zahoui, Haroldo Salustiano de Arruda e pelo IBRASC, observada o quadro de responsabilização contido no item 4.9 da Instrução 1065/14 (peça 85), com fundamento nos arts. 16, §§ 1º e 2º[8] e 18[9] e 89[10] da Lei Complementar nº 113/2005.

incluir o quadro
 c) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Riad Said Zahoui e Haroldo Salustiano de Arruda pela terceirização de serviços essenciais da área de saúde, em ofensa ao art. 37, III[11] e 199, §1º[12], da Constituição Federal e aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00[13].

d) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda em razão dos pagamentos efetuados após a vigência da parceria, Cláusula Terceira do 4º termo aditivo e ao disposto no art. 5º, IV,[14] da Resolução nº 03/2006.

e) Pela aplicação de duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Jobim pelo atraso da publicação dos extratos de execução física e financeira da parceria dos exercícios de 2010 e 2011, em contrariedade ao disposto no art. 18 do Decreto 3.100/99.

f) Pela aplicação de ressalva em relação à utilização de dotação orçamentária

incorreta.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente:

a) Pela irregularidade do seu objeto, de responsabilidade dos Srs. João David Garcia (Presidente do IBRASC no período de 26/02/2011 a 30/11/2011), de José Carlos Jobim (Presidente do IBRASC no período 01/11/2009 a 25/02/2011 e 01/12/2011 a 17/02/2014), de Riad Said Zahoui (Prefeito Municipal e ordenador de despesas no período 02/01/2009 a 09/10/2011) e Haroldo Salustiano de Arruda (Prefeito Municipal e ordenador de despesas no período de 10/10/2011 a 31/12/2012).

b) Pelo recolhimento dos valores correspondentes ao saldo da parceria e despesas sem comprovação, totalizando R\$ 2.166.049,39, devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional pelos Srs. Wagner Daniel Dutra Mattos, José Carlos Jobim, João David Garcia, Riad Said Zahoui, Haroldo Salustiano de Arruda e pelo IBRASC, observada o quadro de responsabilização contido no item 4.9 da Instrução 1065/14 (peça 85), com fundamento nos arts. 16, §§ 1º e 2º[15] e 18[16] e 89[17] da Lei Complementar nº 113/2005.

incluir o quadro
 c) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Riad Said Zahoui e Haroldo Salustiano de Arruda pela terceirização de serviços essenciais da área de saúde, em ofensa ao art. 37, III[18] e 199, §1º[19], da Constituição Federal e aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00[20].

d) Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Haroldo Salustiano de Arruda em razão dos pagamentos efetuados após a vigência da parceria, Cláusula Terceira do 4º termo aditivo e ao disposto no art. 5º, IV,[21] da Resolução nº 03/2006.

e) Pela aplicação de duas multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Jobim pelo atraso da publicação dos extratos de execução física e financeira da parceria dos exercícios de 2010 e 2011, em contrariedade ao disposto no art. 18 do Decreto 3.100/99.

f) Pela aplicação de ressalva em relação à utilização de dotação orçamentária incorreta.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Despacho nº 644/15-GCDA (peça 91).

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

4. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada na referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

5. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que revejam ou permitam:

(...)

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

6. Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

7. Art. 37. (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

9. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

10. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

12. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

13. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

14. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

16. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

17. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

18. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

19. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

20. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

21. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

PROCESSO Nº: 804770/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI PEDRO DALLABONA, ARILDE FERREIRA PATCZYK, CARLOS ALBERTO RICH, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MÁRCIO JOSÉ DZIOBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 3501/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF CEI Pedro Dallabona, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 15975, com vigência de 02/08/2005 a 30/06/2012, no valor de R\$ 410.096,90 (quatrocentos e dez mil, noventa e seis reais e noventa centavos), tendo por objeto o desenvolvimento do programa de descentralização das escolas.

Por meio da Instrução nº 3926/13 (peça 08), a Diretoria de Análise de Transferências entendeu pela regularidade com ressalvas das contas em razão de impropriedades constatadas.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4086/18 (peça 48), opinou pela regularidade das contas, em razão de terem sido sanadas as impropriedades constatadas anteriormente.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 787/18 - peça 49).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, permitiram que a irregularidade referente a ausência de certidões na data de celebração da transferência apontadas fosse sanada. Assim, segundo a manifestação técnica e o parecer ministerial, entendendo pela regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 235766/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA DA COSTA, IDERCEU IRINEU PEREIRA
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3503/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Mirador. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Regularidade das contas com ressalva e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mirador, referente ao exercício de 2016[1], de responsabilidade do Senhor Aparecido Moreira da Costa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 880.897,50 (oitocentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), nos termos da Lei Municipal 331/15, de 18/11/2015.

Em seu primeiro exame, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução nº 2938/17 (peça 10), apontou a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015, além de atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Oportunizado o contraditório, o gestor atual, Senhor Iderceu Irineu Pereira, apresentou documentos e esclarecimentos nas peças 17-24, 31-32 e 34.

Por meio das Instruções nº 109/18 (peça 25) e nº 2752/18 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal afastou a irregularidade relacionada à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e manteve o opinativo de ressalva e aplicação de multa em relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres nº 369/18 (peça 26) e nº 748/18 (peça 38), acompanhou integralmente o opinativo técnico.

Posteriormente, o gestor atual apresentou nova petição, reiterando a não aplicação da multa (peça 40).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM ocorreram nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	07/06/2016	7
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Maior	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Junho	2016	31/08/2016	04/11/2016	65
Julho	2016	31/08/2016	18/11/2016	79
Agosto	2016	30/09/2016	23/12/2016	84
Setembro	2016	31/10/2016	23/12/2016	53
Outubro	2016	30/11/2016	02/01/2017	33
Dezembro	2016	28/02/2017	14/03/2017	14

Em sede de contraditório, o gestor atual alegou, em síntese, que os atrasos ocorreram em razão do acúmulo de funções e do reduzido quadro de servidores e de problemas nos equipamentos e sistemas que exigiram a reinstalação de programas e processamento de dados perdidos por conta de ataques de vírus e outros procedimentos relacionados à rede de internet.

Observa-se, nesse ponto, que a defesa se refere apenas a dificuldades operacionais do ente, sem a constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da ressalva e da multa.

Quanto à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, considerando que o gestor encaminhou cópia da publicação do documento, ocorrida no dia 29/01/2016, no Diário do Noroeste, afasto o apontamento de irregularidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas das Contas da Câmara Municipal de Mirador, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Aparecido Moreira da Costa, com ressalva em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] aos Senhores Aparecido Moreira da Costa e Iderceu Irineu Pereira.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas das Contas da Câmara Municipal de Mirador, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Aparecido Moreira da Costa, com ressalva em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] aos Senhores Aparecido Moreira da Costa e Iderceu Irineu Pereira.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 - Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A situação das prestações de contas anteriores, constantes do banco de dados deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
170309/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	4258/2013	Regular com ressalvas
272733/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1208/2015	Regular
242056/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6249/2016	Regular
253167/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6376/2016	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 262305/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, CELSO AUGUSTO SANTANA, EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI, LUCIANO DO VALE MOREIRA, ROBERTO PELLISSARI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3504/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2016[1], de responsabilidade dos Senhores Celso Augusto Santana, Eduardo Guimaraes Kalinoski e Luciano do Vale Moreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 20.238.987,02 (vinte milhões, duzentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e dois centavos).

Em seu primeiro exame, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução 355/18, apontou atraso na entrega de dados ao SIM-AM (peça 8).

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas apresentou documentos e esclarecimentos nas peças 22 a 25.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 3153/18, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa (peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 437/18, acompanhou integralmente o opinativo técnico (peça 32).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM ocorreram nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3153/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25

Por ocasião do contraditório, o responsável justificou que, além da troca do sistema, houve dificuldade administrativas causadas pelo afastamento do contador da entidade por motivo de doença. Quanto ao mês de agosto, informa que, em razão de erro na transmissão de dados, foi necessário solicitar a reabertura do mês, sendo retransmitido no dia 25/10.

Da análise dos documentos acostados juntamente com a defesa, é possível observar que o contador da entidade, Sr. Pedro Aginaldo Pailo, afastou-se de funções por motivo de doença, tendo sido designado novo contador para a entidade a partir de 01/04/2017.

Ainda, quanto à remessa do mês de agosto, observa-se que, de fato, não houve atraso, mas sim reabertura dos dados no SIM-AM para correção. Cabe esclarecer que os dados haviam sido encaminhados em 26/09/2016, portanto, com antecedência ao prazo limite para envio, que era na data de 30/09/2016.

Portanto, tendo em vista a análise da documentação acostada ao processo, entendo que a ressalva deverá ser afastada, assim como a aplicação da multa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, referente ao exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, referente ao exercício de 2016.

II. Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
160044/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	3667/2013	Regular
234017/14	2013	NESTOR BAPTISTA	1676/2016	Regular
262359/15	2014	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5523/2016	Regular
243811/16	2015	ARTAGÃO DO MATTOS LEÃO	4007/2016	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 284724/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3505/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Saneamento de impropriedade no curso da instrução do processo. Súmula 8. Intempestividade no envio de informações. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Júlio Francisco Schimanski Kuller.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 668.044,41.

Por intermédio da Instrução nº 377/18 (peça 8), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos constantes às peças processuais 17/19 e, mediante a Instrução nº 2828/18 (peça 27), a unidade técnica, reputando saneada a inconformidade atinente ao balanço patrimonial, opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão da extemporaneidade no envio de informações a esta Corte.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 360/18, peça 28).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
198360/13	BEATRIZ DE SOUZA	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	10/09/2013	Regular
262614/14	BEATRIZ DE SOUZA	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	09/03/2016	Regular
275671/15	JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER	2014	CMEX	IVAN LELIS BONILHA	05/07/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
267885/16	JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16/08/2017	Regular com ressalvas

A COFIM detectou inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de contraditório, foi anexado novo demonstrativo contábil e o comprovante de sua publicação (peças 18/19), desta feita sem discrepâncias nos valores.

Assim, consoante opinativo técnico, concluiu pelo saneamento da impropriedade, acrescentando que, por ter ocorrido no curso da instrução do processo, cabível o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, não foram cumpridos os prazos estipulados pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[2].

Em contraditório, argumentou-se, em síntese, que os atrasos decorreram de fatores de ordem burocrática e administrativa, como a troca do sistema de contabilidade. Desse modo, acompanhando a unidade técnica, concluiu que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de maneira que o registro de ressalva se torna cabível.

A CGM opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser imposta em razão de cada atraso mensal. Porém, considero tal medida desproporcional e, lançando mão da razoabilidade, reputo suficiente aplicar apenas uma multa pelos retardos verificados em 2016 (meses de abertura, março e outubro), e outra pelo que foi detectado em 2017 (mês de dezembro de 2016).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, ao Sr. Júlio Francisco Schimanski Kuller (pelos atrasos dos meses de abertura, março e outubro), e outra da mesma espécie à Sra. Simone Kaminski Oliveira (pelo atraso de dezembro).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular com ressalva as contas da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

II. Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, ao Sr. Júlio Francisco Schimanski Kuller (pelos atrasos dos meses de abertura, março e outubro), e outra da mesma espécie à Sra. Simone Kaminski Oliveira (pelo atraso de dezembro).

III. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 2. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2016	29/04/2016	02/05/2016	3
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	8
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 288908/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
INTERESSADO: CELESTINO DENARDIN, VALDECIR ANTONIO CAPELLARO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3506/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Braganey, referente ao exercício de 2016[1], de responsabilidade do Senhor Valdecir Antonio Cappelaro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), nos termos da Lei Municipal 642/15, de 25/11/2015.

Em seu primeiro exame, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 2907/17, constatou que o relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, além de atraso na entrega de dados ao SIM-AM (peça 12).

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas apresentou documentos e esclarecimentos nas peças 19 a 25.

Reavaliando o mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 2602/18, opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa (peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer 177/18, acompanhou integralmente o opinativo técnico (peça 60).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos, observa-se que o atraso na entrega de dados ao SIM-AM ocorreu no mês de julho, conforme tabela retirada da Instrução 2602/18-CGM:

Mês Ano Data Limite para Envio Data do Envio Dias de Atraso
 Julho 2016 31/08/2016 15/09/2016 15

Em sede de contraditório, o responsável alegou que a contadora havia assumido recentemente suas funções, estando em fase de adaptação, justificativa que, a meu ver, não seria suficiente para afastar a aposição de ressalva e de multa administrativa.

Em relação ao relatório de controle interno, considerando que o gestor providenciou a juntada de novo relatório, contendo parecer do controle interno em sede de contraditório, a CGM considerou o item regularizado.

Logo, a regularização da impropriedade no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Braganey, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e da regularização de impropriedade relativa ao relatório do controle interno na fase de instrução do processo. Aplico ao senhor Valdecir Antonio Cappelaro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente, excluindo a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Braganey, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e da regularização de impropriedade relativa ao relatório do controle interno na fase de instrução do processo.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao senhor Valdecir Antonio Cappelaro da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do mencionado atraso. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
189891/13 561690/15	2012	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6582/2014	Irregular
270080/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2890/2016	Regular
246973/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2760/2016	Regular
258142/16	2015	FÁBIO DE SOUZA CAMARGO	1738/2017	Regular com ressalvas

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 (...)

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução n.º 8240/2017 de 25/01/2017, face a Aposentadoria Compulsória - art. 40, § 1º, II, CF – 70 anos, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 25/01/2017, da servidora Nanci MOREIRA, no cargo de "Professor", com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1595/18 - CGE e do Ministério Público de Contas nº 939/18 MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 854970/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SOLENIR ANTONIO TONASSI, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução n.º 4600/2016 de 22/11/2013, face a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Artigo 40, § 1º, III, a, CF), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 07/03/2016, referente à aposentadoria da servidora SOLENIR ANTONIO TONASSI, no cargo de "Investigador de polícia", com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1592/18 - CGE e do Ministério Público de Contas nº 933/18 MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo - DP para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 128270/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA BEDNARCZUK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado na Resolução de 110 de 14/01/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9379 em 27/01/2015, referente à aposentadoria por invalidez Integral – Emenda 70/12, da servidora Sra. Neusa Bednarczuk, com proventos no valor de R\$ 6.708,07, ocupante do cargo de Agente Penitenciária, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1580/18 e o Parecer nº. 741/18 do Ministério Público de Contas - MPC, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo - DP para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 389363/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Nanci MOREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
 DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/18

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

PROCESSO N.º: 280820/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2317/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a Câmara Municipal de Congoninhas, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao Parecer nº. 620/18 do Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas, especialmente quanto aos esclarecimentos pertinentes acerca da formação técnica da servidora Lillian Caroline Mendes, haja vista o exercício de controle interno da Câmara exercido por este. Após, retornem os autos à Unidade técnica responsável e ao Ministério Público de contas e ainda, em ato contínuo a este Relator. Gabinete, em 26 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
T.C.B

PROCESSO N.º: 686306/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: AMILTON DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROS, MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2326/18

Verifico o parcial cumprimento da determinação constante no despacho nº 580/18 (peça 81), posto que, em conformidade com a instrução nº 4568/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 132), ainda não houve a efetiva comprovação da devolução da integralidade dos valores recebidos a maior a título de diárias referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015. Isto posto, com fundamento nos princípios da boa-fé, do contraditório e da ampla defesa, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que efetue nova intimação da Câmara Municipal de Bela Vista do Caroba, assim como dos demais interessados citados no despacho nº 2180/16 (peça 09) a fim de que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da referida instrução da CGM, assim como do parecer ministerial nº 935/18 (peça 133), juntando aos autos a documentação que entender pertinente, incluindo-se eventuais comprovantes de devolução de valores. Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da referida documentação.

Por fim, ao duto Ministério Público de Contas. Gabinete, em 27 de novembro de 2018.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
GLVB

PROCESSO N.º: 292054/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2336/18

Visto e examinada a Petição Intermediária protocolada sob nº 810748/18 (peças 28 e 29), constata-se incompleta a petição, pois, somente foi protocolada a fl. nº 02. Para regularização da mesma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação, sem prejuízo da contagem do prazo recursal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição do ato de comunicação.

Certificado o decurso de prazo com ou sem envio de resposta protocolada, retornem os autos a este gabinete. Publique-se. Gabinete, em 28 de novembro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
SAD

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 808204/18
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1318/18 – GCFAMG

Versa o presente expediente acerca de denúncia formulada pelo Sr. Benedito Silva Junior em razão de os Municípios de Florestópolis, Jaguapitã e Prado Ferreira, em contrariedade a recomendação desta Corte de Contas, não disponibilizarem em seus websites a fila de espera de alunos para as escolas municipais. Não merece recebimento o expediente, uma vez que o pleito não encontra amparo em disposição legal; porém, considerando que possui fundamento em orientação

desta própria Corte, entendo mais célere e adequado que seja encaminhado o feito à Presidência do TCE/PR sugerindo-se, a partir de seu juízo de conveniência e oportunidade, a emissão de ofício circular a todas as Municipalidades recomendando que se adotem as medidas cabíveis com vistas à publicação, nos respectivos websites, da lista de espera de vagas em creches e escolas municipais. Face ao juízo negativo de admissibilidade do feito, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender necessários. GCFAMG em 23 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 127942/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - ALBERTO ARISI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR - JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO - 1343/18 – GCFAMG

Vistos e examinados. À Diretoria de Protocolo para: - Para, inicialmente, desentranhar a peça 52, referente ao Despacho 1340/18 – GCFAMG, nos termos do art. 368 do RI-TCE/PR, tendo em vista haver sido expedido com informações equivocadas; - Intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, na figura dos respectivos representantes legais, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 936/18 (Peça 51). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 30 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 984486/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA TOMAZONI, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA LUCIA TOMAZONI, ocupante do cargo de Agente Educacional I, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução nº. 3189/2015 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 16/10/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 834481/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1744/18
Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 477[1] do Regimento

Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto por João Carlos Gonçalves (peça 28). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 769659/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1751/18
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, solicitando cópia dos autos nº 293405/17, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 810632/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1752/18
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ, solicitando cópia dos autos nº 286607/18, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 665047/18
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1753/18
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, solicitando cópia dos autos nº 306353/17 e 455344/18 (Recurso de Revista), de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 446260/17
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE LIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1754/18
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar como principal o processo nº 214360/17.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 771653/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA
ADVOGADO/PROCURADOR ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1642/18
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 157/2018 do Município de Palotina em que haveria exigências que direcionariam o certame e restringiriam a concorrência[1].
Em análise, considerei que não haviam elementos suficientes para comprovar o perigo da demora e a fumaça do bom direito e, por isso, deixei de acolher o pedido de adoção de medida cautelar, e determinei que a municipalidade apresentasse manifestação preliminar.
Em resposta, informou que o Edital foi objeto de impugnação, tendo sido acolhida parcialmente para alterar o seu conteúdo, de modo que eventuais irregularidades teriam sido sanadas com sua republicação (peças 13 a 20).
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO
Ponderando as alegações e os documentos apresentados, constato que os pontos questionados foram retirados do Edital, tendo em vista que após a terceira relicitação (peça 20, fls. 29) as exigências deixaram de constar da descrição dos itens licitados. A par disso tudo, necessário considerar que a licitação trata de "AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND INFANTIL E BRINQUEDOS PARA PARQUE INFANTIL", que envolve a segurança dos usuários finais, crianças e adolescentes, mostrando-se prudente e correto a observância das normas de segurança envolvendo os itens licitados, no caso a NBR 16071 – playgrounds, especialmente em relação aos requisitos de segurança, instalação inspeção e manutenção.
A preferência pelas normas nacionais está prevista pela Lei n.º 8.666/1993, que prevê em seu art. 3º, §5º, I, o estabelecimento de margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, estas definidas como aquelas produzidas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes[2], entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme disciplinado pelo Decreto 7.546/2011.
Mais recentemente, a Lei nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, estabeleceu que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. E, ainda, que os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.
Aliás, o Código de Defesa do Consumidor também faz referência às normas da ABNT em seu art. 39, inciso VIII, que veda colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO[3].
Nesses termos, o Estatuto da Criança e do Adolescente também regra que a criança e o adolescente têm direito a cultura, lazer, esportes, diversões, produtos e serviços que respeitem sua condição[4].
Assim, considerando que compete a todos, em especial o Poder Público, inclusive de ofício, assegurar o cumprimento das normas técnicas, notadamente quando relacionadas à saúde e integridade física de crianças e adolescentes, presentes os requisitos e frente ao risco no prosseguimento da licitação com o início de irregularidade e da probabilidade do direito, entendo que o Município de Palotina deve suspender o Pregão Presencial nº 157/2018.
III. DECISÃO
Diante de todo o exposto, recebo esta Representação da Lei nº 8.666/93 e determino a suspensão do Pregão Presencial nº 157/2018, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 157/2018 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.
2) AUTUAR e CITAR, por meio de ofício, o Município de Palotina e o senhor Jucenir Leandro Stentzler para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.
Ato contínuo, o feito deve retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. "Com relação ao item 1 – "Playground" verifica-se que no Termo de Referência do Edital, que o descritivo do objeto detalha minuciosamente o dimensional das partes e componentes utilizados e em alguns casos determina o formato dos mesmos, chegando às vias do absurdo em exigir que a cobertura do playground SEJA EM FORMATO DE PIRÂMIDE QUADRADA DE 1,26M X 1,26M, algo que leva a um direcionamento explícito para produtos de um fabricante específico" (...)

"Com relação ao item 2 – "Conjunto de Parque infantil Monocromático", chega a ser exigido que o parque infantil contenha um COQUEIRO DECORATIVO EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO COM 8 FOLHAS!!!!!! Escancarando o direcionamento, pois, é óbvia a desnecessidade desse coqueiro decorativo com 8 folhas, para a finalidade do brinquedo"

2. Art. 3º (...).

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

1 - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

3. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)

4. Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 810969/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1662/18

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada empresa pela Eugenio Wolle Netto Transportes e Turismo ME, em face do Edital do Pregão Presencial nº 105/2018, do Município de Bocaiúva do Sul, cujo objeto consiste na contratação da prestação do serviço de transporte escolar.

Em análise ao alegado, entendo que não há elementos suficientes que comprovem a existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito que determinem a adoção de medida cautelar sem a oitiva prévia da municipalidade, ainda mais considerando o objeto da licitação, que afeta diretamente os usuários.

Desta forma, considerando a ausência de maiores informações e elementos nos autos, antes do juízo de admissibilidade, entendo que o feito comporta manifestação preliminar da municipalidade para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e o juízo cautelar.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimar, por ofício, o Município de Bocaiúva do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 105/2018.

Após o prazo, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 824927/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: BRUSCHI & BOFF LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1664/18

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Bruschi & Boff Ltda ME, em face do Edital do Pregão Presencial nº 159/2018 do Município de Santa Helena, que tem por objeto o registro de preço de ração para cães, diante de suposta restrição à competitividade.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, a Bruschi & Boff Ltda ME a fim de que apresente cópia de seu contrato social demonstrando os poderes de representação do senhor Valdenir Carlos Boff, sob pena de não recebimento do feito.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, da juntada do aviso de recebimento aos autos, para cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 654935/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 1804/18

1. Em face do contido no Parecer Ministerial nº 940/18, parte final, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda ao desentranhamento do Parecer nº 926/18 (peça nº 21), observado o contido no art. 368, do Regimento Interno.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 234850/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1806/18

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Clóvis Mateus Cucolotto, contido nas peças 80/81, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São João a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento ao item III, do Acórdão nº 3087/18, da 2ª Câmara[1].

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. III- Expedir determinação ao Município de São João, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a identificação do servidor Roberto Tartari, quanto ao início da filiação do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 457112/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS

RESPONSÁVEL: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E

AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, IVALDO MENDES, LUIZ DIRCEU

BLOOT, MARIA HELENA GARICOIX, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, VALDENIR DE SOUZA PINHEIRO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 729/18

Tendo em vista que a responsável estava "ausente" quando da intimação via postal (peça 78), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à derradeira intimação da senhora MARIA HELENA GARICOIX, atual Presidenta da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO (APADA), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 44.

A não manifestação pode ensejar aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, autorizo desde já a intimação por edital, nos termos do artigo 381, IV do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 255949/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA

REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EDNEI SGOBI, ELDON ANSCHAU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 731/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 51.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 301541/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA

ESPERANÇA DO SUDOESTE

RESPONSÁVEL: JAIR STANGE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 732/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 35.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 698652/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA, RUY HAUER REICHERT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 733/18
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste acerca do Parecer n.º 807/18 do Ministério Público de Contas (peça 60). Curitiba, 30 de novembro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 298621/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOEL DE LIMA, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ
PROCURADOR: SÉRGIO MOACIR FABRIZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 735/18
Autorizo a juntada dos documentos às peças 57 a 66.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 207376/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEL: JURACI ROSA SOSA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 736/18
Às peças 238 e 245, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA informa que "a autarquia para a qual foi dirigida a intimação não é o órgão competente para a análise e concessão de aposentadoria e muito menos para a reversão da mesma".
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o conteúdo do Despacho n.º 604/18 deste Relator (peça 224) e sobre as petições da Autarquia (peças 238 e 245), apresentando os documentos e informações requeridos.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 30 de novembro de 2018.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 301550/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 738/18
Conforme Despacho 623/18 (peça 17), o gestor responsável foi intimado para o exercício do contraditório em face dos apontamentos contidos na Instrução 1513/18 (peça 9). Porém, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação do responsável.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para sua análise conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 332594/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: DINA TERESA CONTIERO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 739/18
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 46.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 30 de novembro de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 293379/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO: HANS JURGEN MULLER, LUCIANO KUHLE, SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCO OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, VINICIUS LUIZ REIS MONACO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 740/18
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 752543/18 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO N.º: 20/18

Trata-se de Requerimento Interno encaminhado a esta Corregedoria em cumprimento ao art. 109[1] do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o relatado ao gestor de Unidade deste Tribunal e com juntada de documentação noticiando o Boletim de Ocorrência do Departamento da Polícia Civil – 2º Distrito Policial da Capital, com a descrição sumária do ocorrido.
O fato apresentado revela possível infração aos princípios e valores fundamentais dispostos no art. 6º da Lei nº 19.573/18[2] e aos deveres do servidor, previstos nos incisos IV, VII e XVI do art. 123 do mencionado estatuto[3].
Ademais, considerando as penas em abstrato, se comprovado o ocorrido, ao servidor A. F. S. desta Corte de Contas são passíveis de aplicação as sanções previstas no art. 135 da Lei nº 19.573/18[4].
Ainda, considerando que não houve a oitiva do servidor e que a única prova apresentada é o B. O., determino:
I. a instauração de Sindicância em face do servidor A. F. S., nos termos do art. 110, IV do Regimento Interno[5] e art. 155, III da Lei nº 19.573/18[6];
II. o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, com vistas à atuação do presente feito, passando a tramitar como Sindicância;
III. posteriormente, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência;
IV. após, o encaminhamento à Comissão Permanente de Sindicância, para condução do processo nos termos do art. 113 e seguintes do Regimento Interno;
V. finalmente, a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para finalização dos trabalhos pela Comissão Permanente de Sindicância e apresentação do relatório final, conforme disposto no art. 112 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de novembro de 2018.
Conselheiro Fabio de Souza Camargo
Corregedor-Geral

- Art. 109. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar responsável, a noticiar o fato de imediato ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral.
- Art. 6º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) no exercício do seu cargo ou função:
(...)
III - a honestidade, a dignidade, a integridade, o respeito e o decoro;
- Art. 123 São deveres do servidor:
(...)
IV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(...)
VII - observar as normas legais e regulamentares;
(...)
XVI - proceder na vida pública e na vida privada de forma a dignificar o cargo ou a função que exerce;
4. São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão.
5. Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:
(...)
IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.
6. Art. 155 Ao receber a comunicação de que trata o art. 149 deste Estatuto, o Corregedor-Geral determinará:
(...)
III - a abertura de sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº67/2018

Súmula: Altera o critério de distribuição de processos do TCE/PR perante as Procuradorias do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando a deliberação do Colégio de Procuradores ocorrida na reunião de 11 de outubro de 2018, resolve estabelecer as normas pertinentes à organização e à distribuição de processos no Ministério Público de Contas, nos termos desta Instrução de Serviço.

I – DAS PROCURADORIAS DE CONTAS E DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 1º. Com vistas à efetivação e à operacionalização das funções dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas mantém-se a estrutura de 06 (seis) as Procuradorias de Contas do MPC-PR na forma desta Instrução de Serviço.

§ 1º. As Procuradorias de Contas identificadas de 1 (um) a 06 (seis) são compostas por um Procurador, sua assessoria e estagiários vinculados, competindo-lhe a atuação nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º. Toda vinculação processual opera-se, para os fins dessa Instrução de Serviço, às respectivas Procuradorias de Contas e não aos respectivos titulares, exceto nos casos em que norma específica faça expressa ressalva.

Artigo 2º. Fica extinta a partir de 07 de janeiro de 2019 a regionalização dos Municípios do Estado do Paraná, bem como a divisão dos órgãos e entidades estaduais em grupos operacionais para os fins de distribuição de trabalho entre as 06 (seis) Procuradorias de Contas do Ministério Público de Contas do Paraná.

§ 1º. Para os processos em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado que ainda não passaram por análise do Ministério Público de Contas do Paraná e que entrem na Secretaria do órgão a partir de 07 de janeiro de 2019 a distribuição far-se-á para cada tipo de expediente isoladamente considerado entre as 06 Procuradorias de Contas por ordem de antiguidade do respectivo titular, inclusive em relação aos processos chamados urgentes e definidos em instruções de serviços anteriores, tais como a IS 60/17, quais sejam os alertas, as certidões liberatórias, as medidas cautelares ou liminares e as representações da Lei federal nº 8.666/93 com pedido liminar.

§ 2º. Distribuídos 06 expedientes de cada tipo, um para cada Procuradoria de Contas, iniciar-se-á nova distribuição por antiguidade e assim sucessivamente, sem qualquer possibilidade de exclusão da ordem pela Secretaria do Ministério Público de Contas, salvo nos casos de suspeição declarada do membro titular de uma Procuradoria ou impedimento, ocasião em que o processo será distribuído à Procuradoria seguinte na ordem de antiguidade do titular, voltando-se à Procuradoria anterior no processo imediatamente seguinte, mantendo-se assim a isonomia da distribuição por tipo de expediente entre as 06 Procuradorias;

§ 3º. Em relação aos processos que já tenham tramitado perante o Ministério Público de Contas antes de 07 de janeiro de 2019 e que retornem ao órgão ministerial para nova análise, a Secretaria o enviará para a Procuradoria de Contas dentre as 06 (seis) que por último tenha se manifestado no expediente;

Artigo 3º. A distribuição de processos às respectivas Procuradorias de Contas será efetuada pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

§ 1º. O procedimento deverá ser realizado diariamente, de forma equitativa por tipo de processo a cada Procuradoria de Contas nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º acima, inclusive durante eventuais férias e demais afastamentos legais dos titulares, salvo licenças de saúde, maternidade e especial, hipóteses nas quais as Procuradorias afetadas pelas três exceções mencionadas serão excluídas da distribuição durante todo o período que deu causa a estas.

§ 2º. Com o fim da regionalização e da divisão em Grupos Operacionais bem como em face da fixação do critério de distribuição previsto nos parágrafos do artigo 2º, o qual implica em equalização lógica, deixa de existir qualquer critério de compensação de distribuição entre as Procuradorias;

§ 3º. Nos casos de afastamento legal diverso das três hipóteses de exceção indicadas no §1º acima, a Secretaria certificará nos autos a fundamentação legal e seu termo inicial, procedendo à imediata atribuição dos processos à respectiva Procuradoria, observadas as normas constantes deste artigo.

§ 4º. Nos processos em retorno para exame do Ministério Público de Contas nos quais houve a atuação de Procuradores-Gerais ou de Subprocuradores-Gerais em face do previsto até então na IS nº 57/2017 em face de substituição de férias do Procurador Natural, a distribuição far-se-á à Procuradoria titularizada pelo último membro que atuou no feito que não aqueles ora mencionados, nos termos do artigo 2º, §3º acima;

§ 5º. No caso de vacância do titular de Procuradoria de Contas, a distribuição far-se-á entre as Procuradorias remanescentes;

Art. 4º. A Secretaria do Ministério Público de Contas manterá arquivos e planilhas atualizadas mensalmente e separadamente das distribuições feitas às seis Procuradorias de Contas em relação ao total de processos distribuídos nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º supra.

II - DA PROCURADORIA-GERAL

Artigo 5º. Serão distribuídos e ficarão vinculados à Procuradoria-Geral:

I - todos os processos que tiverem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como entidade interessada, tais como processos de licitação e contratos, aposentadoria de seus servidores, férias de togados etc.;

II - os recursos e pedidos de rescisão interpostos por Membro do Ministério Público de Contas;

III - os processos de prestação ou tomada de contas e as representações ou denúncias que tiverem como interessados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública;

IV - as consultas, as uniformizações de jurisprudência, os prejudgados e os incidentes de inconstitucionalidade;

Parágrafo único. Havendo a alternância no cargo de Procurador-Geral, este passará a ocupar a Procuradoria de Contas cuja titularidade seja do membro que ascendeu à chefia.

Artigo 6º. O exercício da substituição do Procurador-Geral por qualquer dos Subprocuradores-Gerais não implicará na suspensão da distribuição ordinária à Procuradoria de Contas titularizada pelo substituto.

Parágrafo único. Nas licenças, férias ou impedimentos dos Subprocuradores-Gerais designados, e na hipótese de não ter sido outro indicado, o exercício da titularidade da Procuradoria-Geral dar-se-á pelo mais antigo em exercício na Procuradoria, conforme art. 150, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 113/05.

Artigo 7º. A distribuição dos processos de recursos será feita de forma equitativa respeitando-se o mesmo critério definido no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º desta Instrução de Serviço.

§ 1º. Será considerada causa de impedimento à atuação do Procurador no feito de origem.

§ 2º. Na medida do possível, a distribuição observará as atribuições fixadas às Procuradorias de Contas.

§3º. A atuação da Procuradoria de Contas na fase recursal a vinculará à apreciação de eventuais recursos subsequentes, inclusive quando da atuação da Procuradoria Geral nos autos.

Artigo 8º. Os processos já julgados e em fase de execução que retornarem ao Ministério Público de Contas para nova manifestação serão distribuídos à Procuradoria de Contas que por último se manifestou no expediente.

III – DOS AFASTAMENTOS LEGAIS

Artigo 9º. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº. 113/2005, nas hipóteses de férias, afastamentos por missão institucional, e outros afastamentos legais, interrompe-se a contagem de prazos pelo mesmo período do afastamento.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria do Ministério Público de Contas certificar nos autos e sistemas os afastamentos legais que impliquem interrupção do prazo para manifestação.

Artigo 10. Na hipótese de licença-saúde, licença para tratamento de pessoa da família ou licença-maternidade que implique afastamento do titular de Procuradoria de Contas, os processos por distribuir e os retornos de diligência serão distribuídos às demais Procuradorias na forma do artigo 2º e seus parágrafos.

§ 1º. Findo o período de afastamento legal acima referenciado, os feitos que retornarem em razão de diligência interna ou externa serão distribuídos à Procuradoria de Contas originariamente competente que já tenha atuado antes no feito ou a qualquer uma das 06 Procuradorias de Contas com base no critério do artigo 2º desta Instrução de Serviço.

§ 2º. Na hipótese de licença-saúde ou licença para tratamento de pessoa da família que implique afastamento do titular de Procuradoria de Contas por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, os processos já distribuídos até a data inicial da licença e ainda não expedidos, serão redistribuídos para a Procuradoria-Geral.

§ 3º. No período de afastamentos legais tratados no caput, os integrantes do gabinete da respectiva Procuradoria de Contas, incluindo-se assessores e estagiários, ficarão à disposição das demais Procuradorias para colaborar no exame dos processos redistribuídos na forma deste artigo.

Artigo 11. A licença especial não poderá ser usufruída enquanto o titular da Procuradoria de Contas não oficial nos processos cujos prazos expirem antes da previsão para o início de sua fruição.

§ 1º. Sendo deferida a licença, suspender-se-á a distribuição nos 10 dias úteis imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.

§ 2º. No período de fruição da licença os feitos serão redistribuídos, quinzenal e equitativamente, entre as demais Procuradorias de Contas, inclusive os retornos de diligência, os quais serão considerados como processos novos.

§ 3º. Ao afastar-se das funções, o Procurador deverá comunicar ao Procurador-Geral que não reteve nem devolveu processos com prazo para oficial esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

Artigo 12. Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas efetuar o encaminhamento dos processos aos Gabinetes dos respectivos Relatores.

IV – DA ATIVIDADE RECURSAL E DO ACOMPANHAMENTO DE SESSÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Artigo 13. A interposição de recurso, na forma da lei, terá prazo contado a partir da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas, encarregando-lhe fazer a sua entrega à Procuradoria de Contas competente, mediante anotação em registro próprio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único: Os autos serão encaminhados, preferencialmente:

I – À Procuradoria de Contas que se manifestou na peça imediatamente anterior à decisão;

II – À Procuradoria-Geral nas hipóteses de licença-saúde superior a 30 (trinta) dias;

III – A qualquer das outras Procuradorias nos demais casos;

Artigo 14. Em casos de pedido de nova audiência pelo Ministério Público de Contas, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – Nos processos de competência do Tribunal Pleno, manifestar-se-á o Procurador-

Geral;
II – Nos processos de competência das Câmaras, a nova manifestação será prioritariamente atendida pelo Procurador que atuou no feito por último;
III – Excepcionalmente, se assim entender conveniente o Procurador vinculado aos autos, em razão da discussão havida por ocasião da sessão de julgamento, este poderá declinar de nova manifestação, que ficará a cargo do Procurador que solicitou a nova audiência.

Parágrafo único. Caberá às assessorias das Procuradorias de Contas, com o auxílio da Secretaria do Ministério Público de Contas, controlar os prazos para devolução dos autos em nova audiência.

V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15. Nas hipóteses de férias dos assessores das 06 (seis) Procuradorias de Contas, e enquanto estas possuírem em seu quadro apenas um cada, o Procurador-Geral designará membros da assessoria da Procuradoria-Geral mediante ato próprio para formarem grupo de trabalho que revezar-se-ão em substituição aos assessores de gabinete.

Artigo 16. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2019 revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente e de modo definitivo as Instruções de Serviço 60/2017 em sua integralidade; art. 3º, I, II e §1º bem como o inciso I do art. 4º da Instrução de Serviço 57/2017; Instrução de Serviço nº 64/2018 em sua integralidade; Instrução de Serviço nº 66/2018.

Curitiba, 04 de dezembro de 2018

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.608-2

PROCESSO Nº: 125911/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3630/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2999/18 (peça processual nº 244), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 622135/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ELVINO F ALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, MARCO ANTONIO BACARIN

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3631/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2070/18 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 729190/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3632/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4779/18 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA – CPF 431.382.259-34

▪ SILVIO DE SOUZA – CPF 913.358.179-72

▪ JOSE ROMUALDO PEDRO – CPF 023.642.389-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 728592/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3611/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4757/18 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GUILHERME CURY SALIBA COSTA – CPF 859.500.419-68

▪ VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA – CPF 373.764.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de novembro de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.608-2

PROCESSO Nº: 728762/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 3612/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7459/18 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GUILHERME CURY SALIBA COSTA – CPF 859.500.419-68

▪ VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA – CPF 373.764.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

CGM, 30 de novembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.608-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Dezembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 820/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 815375/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua

saúde, em prorrogação, no período de 24 de novembro a 23 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 821/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 815383/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CARLA SOLANGE SAMWAYS, Matrícula nº 50.062-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua

saúde, em prorrogação, no período de 27 de novembro a 03 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 822/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 815367/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de novembro a 25 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 823/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 41/2018-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

EXONERAR

a pedido, ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 824/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 41/2018-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANGELA LAUREANTI PLANTAS MACHADO, matrícula n.º 52.112-4, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, a partir de 1º de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 826/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 797784/18, resolve

CANCELAR

a designação da servidora ALINE ELIS ARBOIT, matrícula nº 51.304-0, para atividade de realização do Inventário Periódico - 2018 do acervo bibliográfico deste TCE, por meio da Portaria 503/18, disponibilizada no DETC n.º 1854 de 28 de junho de 2018, a partir de 13 de novembro de 2018, tendo em vista a conclusão dos trabalhos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo